

SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA PARA ASSUNTOS JURÍDICOS

5 DA FRUSTRAÇÃO AO CARÁTER COMPETITIVO DO PROCESSO LICITATÓRIO N. 15/2021 – CONCORRÊNCIA N. 04/2021

Como narrado no tópico antecedente, após a anulação da Licitação n. 10/2020 - Concorrência n. 3/2020 pelo então Secretário de Administração **ANTONIO ARRUDA**, o Tribunal de Contas de Santa Catarina resolveu "*Recomendar à Administração Municipal de Lages que no eventual lançamento de nova licitação para objeto semelhante ao especificado no edital de Concorrência Pública n. 03/2020, atente para as irregularidades apontadas pela Diretoria Técnica deste Tribunal de Contas*", nos termos da Decisão Singular GAC/LRH n. 1466/2020, proferida no Processo LCC 20/00560509 (Decisão Singular GAC/LRH – 1466/2020 – **Evento 13, Anexo 3, p. 47-52**):

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA GAC. Cons. LUIZ ROBERTO HERBST PROCESSO Nº: 00000000000000000000 UNIDADE GESTORA: Secretaria Municipal de Água e Saneamento de Lages - SEMASA RESPONSÁVEL INTERESSADO: Riano Rogério de Camargo, Juarez Domingos Aguiar, Antônio Carlos, Antônio Tadeu Vitorino Xavier, Prefeitura Municipal de Lages, Secretaria Municipal de Água e Saneamento de Lages - SEMASA ASSUNTO: Edital de Concorrência nº 03/2020 - Contratação de Empresa Especializada para Prest. de Serv. Públicos de Engenharia Sanitária de Manejo de Resíduos Sólidos no Município de Lages-SC, compreendendo: a) Item 01: Coleta manual, transporte e descarga de resíduos sólidos domiciliares, comerciais e públicos da área urbana do município, com monitoramento via satélite, até ao aterro sanitário, localizado no Distrito de Indio distante aproximadamente 20 Km do centro do município; b) Coleta mecanizada, transporte e descarga de resíduos sólidos domiciliares, comerciais e públicos, com monitoramento via satélite, até ao aterro sanitário, localizado no Distrito de Indio distante aproximadamente 20 Km do centro do município; c) Coleta manual, transporte e descarga de resíduos sólidos gerados nas principais áreas rurais do Município, com monitoramento via satélite, até ao aterro. DECISÃO SINGULAR Tratam-se autos de processo de controle externo, autuado por este Tribunal, nos termos do art. 3º da Instrução Normativa nº TC-021/2015, para analisar a regularidade do processo licitatório - Edital de Concorrência nº 03/2020, lançado pela Secretaria Municipal de Água e Saneamento de Lages - SEMASA. A licitação tem por objeto a Contratação de Empresa Especializada para Prestação de Serviços Públicos de Engenharia Sanitária de Manejo de Resíduos Sólidos no Município de Lages, compreendendo: a) Coleta manual, transporte e descarga de resíduos sólidos domiciliares, comerciais e públicos da área urbana do município, com monitoramento via satélite, até ao aterro sanitário, localizado no Distrito de Indio distante aproximadamente 20 Km do centro do município; b) Coleta mecanizada, transporte e descarga de resíduos sólidos domiciliares, comerciais e públicos, com monitoramento via satélite, até ao aterro sanitário, localizado no Distrito de Indio distante aproximadamente 20 Km do centro do município; c) Coleta manual, transporte e descarga de resíduos sólidos gerados nas principais áreas rurais do Município, com monitoramento via satélite, até ao aterro. Processo: 00000000000000000000 - Despacho: GAC/LRH - 1466/2020 4508360 Este documento foi assinado digitalmente por LUIZ ROBERTO HERBST em 08/04/2025 15:04. Para conferir o original, acesse o site http://www.mpsc.mp.br, informe o processo 00000000000000000000 e o código 4508360.	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA GAC. Cons. LUIZ ROBERTO HERBST santário localizado no Distrito de Indio distante aproximadamente 20 Km do centro do município; d) Coleta seletiva de resíduos recicláveis no município de Lages, gerados na área urbana e principais localidades rurais, com monitoramento via satélite, dentro da área leito do município; e f) Coleta, Transporte, Tratamento e Destinação Final dos resíduos provenientes dos serviços de saúde - RSS dos grupos "A", "B" e "C", das unidades de saúde vinculadas e de responsabilidade do Município; e Resíduos Classe I provenientes de atividades necessárias ao desenvolvimento dos serviços de saúde. Após o exame do edital e seus anexos, a Diretoria de Licitações e Contratações (DLC) elaborou o Relatório nº DCLC - 861/2020, no qual apontou diversas evidências de irregularidades graves, que inviabilizavam a continuidade do certame. Nesse sentido, na conclusão do referido relatório, sugeriu expedição de medida cautelar para determinar à autoridade municipal competente a suspensão do Edital de Concorrência nº 03/2020, sob nova manifestação deste Tribunal de Contas. Este Relatório por meio da Decisão Singular nº GAC/LRH - 1140/2020 concluiu o Relatório nº DCLC-861/2020, determinando cautelarmente a suspensão do referido processo licitatório e determinou a notificação do senhor Juarez Domingos Aguiar, Secretário Municipal de Água e Saneamento de Lages, e do senhor Riano Rogério de Camargo, Presidente do Conselho de Licitação, para apensarem alegações de defesa acerca das irregularidades apontadas, resultando na seguinte determinação: 1. Conceder o Relatório nº DCLC-861/2020, que examinou preliminarmente, nos termos da Instrução Normativa nº TC-21/2015, sob os aspectos jurídicos, a regularidade do Edital de Concorrência nº 03/2020, lançado pela Prefeitura Municipal de Lages (Secretaria Municipal de Água e Saneamento - SEMASA), cujo objeto é a Contratação de Empresa Especializada para Prestação de Serviços Públicos de Engenharia Sanitária de Manejo de Resíduos Sólidos no Município de Lages-SC, compreendendo Coleta manual, transporte e descarga de resíduos sólidos domiciliares, comerciais e públicos da área urbana do município; Coleta mecanizada, transporte e descarga de resíduos sólidos domiciliares, comerciais e públicos; Coleta manual, transporte e descarga de resíduos sólidos gerados nas principais áreas rurais do Município, com monitoramento via satélite, até ao aterro. Processo: 00000000000000000000 - Despacho: GAC/LRH - 1466/2020 4508360 Este documento foi assinado digitalmente por LUIZ ROBERTO HERBST em 08/04/2025 15:04. Para conferir o original, acesse o site http://www.mpsc.mp.br, informe o processo 00000000000000000000 e o código 4508360.	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA GAC. Cons. LUIZ ROBERTO HERBST principais áreas rurais do Município; Coleta seletiva de resíduos recicláveis gerados na área urbana e principais localidades rurais; e Coleta, Transporte, Tratamento e Destinação Final dos resíduos provenientes dos serviços de saúde - RSS dos grupos "A", "B" e "C", das unidades de saúde vinculadas e de responsabilidade do Município; 2. Determinar cautelarmente a suspensão do processo licitatório de Concorrência nº 03/2020, da Prefeitura Municipal de Lages (Secretaria Municipal de Água e Saneamento - SEMASA), no estágio em que se encontra, até manifestação ulterior que revoque a medida ex officio, ou até a determinação pelo Tribunal, por extensões precedentes no respectivo processo nº 114-A do Regimento Interno deste Tribunal e até 28 de março de 2020, sob pena de aplicação das sanções previstas no art. 2º da Instrução Normativa nº TC-21/2015, devendo a medida ser comprovada em até 05 (cinco) dias após a ciência da decisão singular, em face das seguintes irregularidades apontadas: 1.1. Agendamento de serviços (como item de serviço) que possuem características passíveis de serem prestados por empresas diferentes, sem a devida justificativa para concentração de todos os serviços em um único lote, de modo que os interessados devem cumprir todos os requisitos de habilitação e licitação apenas um vencedor do certame, situação tendente a afastar interessados e com alto potencial de fraude e conluio, com impacto na obtenção da melhor proposta e na economicidade, afrontando o artigo 3º, § 1º, inciso I e o art. 23, § 1º da Lei Federal nº 8.666/93, e em desacordo com o art. 37, inciso XII da Constituição Federal de 1988; 1.2. Qualificação Técnica Operacional e Profissional restritiva ao incluir a necessidade de monitoramento via satélite, serviço equivalente a menos de 0,4% do valor total licitado, não se verificando relevância financeira (valor significativo), contrariando o art. 37, caput, inciso XXI da Constituição Federal de 1988, e disposto nos artigos 3º, § 1º, inciso I e 30, § 1º, inciso I da Lei Federal nº 8.666/1993; 1.3. Elegância de veículos novos "zero km" para serem utilizados na execução dos serviços, acarretando elevação do custo e das propostas de preços, em prejuízo da economicidade e da obtenção da proposta mais vantajosa, contrariando o art. 37, caput, inciso XXI da Constituição Federal de 1988, art. 3º, § 1º, inciso I e § 3º do art. 30, da Lei Federal nº 8.666/93; 2. Condições e premissas aparentemente impróprias utilizadas para habilitação do empreiteiro licitante, notadamente em relação ao valor do RDI licitado, Taxa de Juros Anual Nominal elevada e valores revisados de serviços base exigidos de veículos novos, levando a possível inadimplência, contrariando o art. 6º, inc. IX, alínea "f" do art. 7º, § 2º, inc. II da Lei de Licitações, bem como prejudiciais 2009 e 810 da TC/SC, conforme demonstrado no item 2.4 do Relatório DCLC-861/2020; 3. Proibição de as empresas em processo de Recuperação Judicial participarem da licitação, contrariando jurisprudência do TCE/SC, da TCU e do Poder Judiciário, bem como art. 47 da Lei Federal nº 11.107/2005. Processo: 00000000000000000000 - Despacho: GAC/LRH - 1466/2020 4508360 Este documento foi assinado digitalmente por LUIZ ROBERTO HERBST em 08/04/2025 15:04. Para conferir o original, acesse o site http://www.mpsc.mp.br, informe o processo 00000000000000000000 e o código 4508360.
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA GAC. Cons. LUIZ ROBERTO HERBST 2.6. Induzida restrição de participação de empresas no certame, ante a exigência, no item de habilitação, de apresentação de termo de compromisso assinado com o programa do aterro sanitário que receberá resíduos de Serviços de Saúde - RSS, devidamente registrado em cartório, fazendo jus ao uso exclusivo de empresas autorizadas, podendo ser anulado o "Termo de Compromisso Formal de Controle" apenas para a assinatura do certame, contrariando o art. 37, caput e inciso XII, da Constituição Federal, e os artigos 3º, § 1º, inciso I e 30, § 3º, artigos da Lei de Licitações; 2.7. Ausência de definição precisa no edital e minuta do contrato quanto ao tipo de serviço e quantidades que podem ser subcontratadas pela empresa contratada, contrariando o previsto no art. 72 da Lei Federal nº 8.666/1993; 2.8. Viabilidade de participação de empresas em consórcio, com potencial de restrição à competitividade e prejuízo à obtenção da melhor proposta, tendo em vista os diversos tipos de serviços agrupados em todo o texto do edital, contrariando o art. 37, caput e inciso XII, da Constituição Federal, e o art. 3º da Lei nº 8.666/1993; 2.9. Inadequação do critério de julgamento por menor preço por formulação, considerando a forma de descrição das quantidades de cada serviço, que se especializa somente em um único item; 3. Determinar a suspensão do senhor JUAZEL DOMINGOS AGUIAR, Secretário Municipal de Água e Saneamento de Lages, e do senhor RIANO ROGÉRIO DE CAMARGO, Presidente do Conselho de Licitação, que assinaram o edital da Concorrência nº 03/2020, para, no prazo de até 30 (trinta) dias, a contar da publicação desta decisão, nos termos do art. 2º, § 1º da Lei Complementar (Estadual) nº 203/2000, ou o inciso II do artigo 3º da Instrução Normativa nº TC-021/2015, se manifestar e apresentar justificativas acerca das irregularidades apontadas anteriormente e expostas no Relatório nº DCLC-861/2020, constantes no Edital de Concorrência nº 03/2020, para Contratação de Empresa Especializada para Prestação de Serviços Públicos de Engenharia Sanitária de Manejo de Resíduos Sólidos no Município de Lages-SC, sob pena de aplicação das medidas cautelares necessárias ao exato cumprimento da lei ou promover a anulação da licitação, se for o caso; 4. Dar ciência da Decisão ao Prefeito Municipal de Lages, à Secretaria Municipal de Água e Saneamento de Lages (SEMASA) e ao responsável pelo Sistema de Controle Interno do Município; 5. Dar conhecimento desta decisão aos senhores Conselheiros e Conselheiros-Substitutos desta Corte de Contas. O Plenário do Tribunal de Contas em Sessão Ordinária - Virtual, com início em 07/10/2020, nos termos do § 1º do Art. 114-A do Regimento Interno deste Tribunal, notifica a Decisão Singular GAC/LRH - 1140/2020 (deliberação de medida) Processo: 00000000000000000000 - Despacho: GAC/LRH - 1466/2020 4508360 Este documento foi assinado digitalmente por LUIZ ROBERTO HERBST em 08/04/2025 15:04. Para conferir o original, acesse o site http://www.mpsc.mp.br, informe o processo 00000000000000000000 e o código 4508360.	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA GAC. Cons. LUIZ ROBERTO HERBST cautelar), conforme publicação no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal em 15/10/2020; Em resposta, a Procuradoria Geral do Município de Lages informou que o processo licitatório foi anulado; A Diretoria Técnica emitiu o Relatório nº DCLC 1043/2020, afirmando que "a Prefeitura Municipal de Lages juntou documentos, por meio do Protocolo nº 32253/2020 (fls. 153 a 161), informando a este Tribunal de Contas a anulação da Concorrência Pública nº 03/2020." Comprometida a anulação da licitação, (fl. 162) não há mais interesse processual acarretando a perda do objeto deste Processo; Por conseguinte, cabe arquivar os autos conforme dispõe o parágrafo único do art. 6º da Instrução Normativa nº TC-021/2015; A Procuradoria do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, senhora Cibelly Farias (Parecer nº MP/20404/2020) também se manifestou pelo arquivamento dos autos, ante a perda do objeto, sugerindo a revogação da medida cautelar concedida, com as determinações explicitadas pela DLC; Ante o exposto, decido: 1. Determinar, com fundamento no parágrafo único, do art. 6º da Instrução Normativa nº TC-21/2015, o arquivamento do presente processo, em razão da anulação da Concorrência Pública nº 03/2020, lançada pela Administração Municipal de Lages, conforme publicação do dia 06/10/2020 no Diário Oficial dos Municípios de Santa Catarina, edição nº 3313, à página 1023; 2. Recomendar à Administração Municipal de Lages, que, no eventual lançamento de nova licitação para objeto semelhante ao especificado no Edital de Processo: 00000000000000000000 - Despacho: GAC/LRH - 1466/2020 4508360 Este documento foi assinado digitalmente por LUIZ ROBERTO HERBST em 08/04/2025 15:04. Para conferir o original, acesse o site http://www.mpsc.mp.br, informe o processo 00000000000000000000 e o código 4508360.	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA GAC. Cons. LUIZ ROBERTO HERBST Concorrência Pública nº 03/2020, atente para as irregularidades apontadas pela Diretoria Técnica deste Tribunal de Contas; 3. Dar ciência da Decisão à Administração Municipal de Lages, ao seu órgão de controle interno, e à sua Procuradoria Jurídica; 4. Dar ciência aos Conselheiros, Auditores Substitutos de Conselheiros e ao Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas. Florianópolis, em 07 de dezembro de 2020. LUIZ ROBERTO HERBST CONSELHEIRO RELATOR Processo: 00000000000000000000 - Despacho: GAC/LRH - 1466/2020 4508360 Este documento foi assinado digitalmente por LUIZ ROBERTO HERBST em 08/04/2025 15:04. Para conferir o original, acesse o site http://www.mpsc.mp.br, informe o processo 00000000000000000000 e o código 4508360.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por GILBERTO ASSINK DE SOUZA em 08/04/2025, DURVAL DA SILVA AMORIM em 08/04/2025, RAFAEL DUTRA SILVEIRA MARTINS em 08/04/2025 E MARINA MODESTO REBELO em 08/04/2025. Para conferir o original, acesse o site <http://www.mpsc.mp.br>, informe o processo 08.024.00245727-5 e o código 2BD0E65.

SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA PARA ASSUNTOS JURÍDICOS

As irregularidades constantes naquele edital foram apontadas pela Diretoria de Licitações e Contratações do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina no Relatório DLC n. 861/2020 e reiteradas nas conclusões do Relatório DLC n. 1043/2020 (**Evento 13, Anexo 3, p. 35-42**), abaixo reproduzido-se apenas a sua conclusão:

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA DIRETORIA DE LICITAÇÕES E CONTRATAÇÕES anula-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado. § 1º A anulação do procedimento licitatório por motivo de ilegalidade não gera obrigação de indenizar, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 89 desta Lei. § 2º A nulidade do procedimento licitatório induz à do contrato, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 58 desta Lei. § 3º No caso de desfazimento do processo licitatório, fica assegurado o contratado e a ampla defesa. § 4º O disposto neste artigo e seus parágrafos aplica-se aos atos do procedimento de dispensa e de inexigibilidade de licitação. (Grifou-se) Marcel Justen Filho¹ leciona sobre o artigo 49, in verbis: O artigo 49 contraria, com alguma especialidade, posição pacífica acerca do controle dos atos administrativos. A matéria fora objeto da Súmula nº 473 do STF. Sobre o tema, existe farta jurisprudência e a doutrina sobre ele se manifestou intensamente. Já é tradicional a asserção de que anulação e revogação do ato administrativo não se confundem. A anulação corresponde ao reconhecimento pela própria Administração do vício do ato administrativo, desfazendo-o e a seus efeitos (casos existentes). Já a revogação consiste no desfazimento do ato porque reputado inconveniente e inadequado à satisfação das funções atribuídas ao Estado. (Grifou-se) Entende-se que a revogação aqui demonstrada suprimiu o interesse processual concretamente envolvido, acarretando a perda do objeto deste Processo. Diante disso, sugere-se o arquivamento dos autos com fulcro no parágrafo único do art. 6º da Instrução Normativa nº TC-021/2015. No entanto, com base nas irregularidades apontadas anteriormente, sugere-se determinar à Administração Municipal de Lages que, em futuros editais considere as observações contidas na análise anterior. 3. CONCLUSÃO Considerando a análise prévia do Edital de Concorrência nº 03/2020 (protocolos eletrônicos nº 26134/2020 e 26140/2020), autuado com fulcro no art. 3º da Instrução Normativa nº TC-021/2015, lançado pela Administração Municipal de Lages, para Contratação de Empresa Especializada para Prestação de Serviços Públicos de Engenharia Sanitária de Manejo de Resíduos Sólidos no Município de Lages-SC, compreendendo, com valor orçado em R\$ 12.780.944,14 (doze milhões, setecentos e oitenta mil, novecentos e quarenta e quatro reais e quatorze centavos); ¹ JUSTEN FILHO, Marcelo. <i>Pregão: comentários à legislação do pregão comum e eletrônico</i>. 4ª ed. São Paulo: Dialética, 2009, p. 462	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA DIRETORIA DE LICITAÇÕES E CONTRATAÇÕES Considerando que foram identificadas cláusulas e condições no ato convocatório com potencial de violar os princípios da ampla concorrência, da legalidade e da obtenção da proposta mais vantajosa à Administração. Considerando que foi determinada a sustação cautelar do procedimento licitatório a partir da Decisão Singular de nº GAC/LRH - 1140/2020; Considerando que a Administração Municipal de Lages, a partir da Decisão do TCE, Anulou o Edital de Concorrência Pública nº 03/2020, em 06/11/2020; Considerando que a anulação ocasiona a perda do objeto do presente processo; e Considerando que restaram configuradas possíveis irregularidades no Edital que podem ser avaliadas pela Administração Municipal de Lages, quando da abertura de um novo processo licitatório. A Diretoria de Controle de Licitações e Contratações sugere ao Exmo. Sr. Relator Luiz Roberto Herbst: 3.1. DETERMINAR o ARQUIVAMENTO dos autos com fundamento no parágrafo único do artigo 6º da Instrução Normativa nº TC-0021/2015 do Tribunal de Contas do Estado, em face da anulação da Concorrência Pública nº 03/2020, conforme publicação do dia 06/10/2020 no Diário Oficial dos Municípios de Santa Catarina, edição nº 3313, à página 923. 3.2. DETERMINAR à Administração Municipal de Lages para que, em futuras licitações: 3.2.1. Não aglutine objeto sem a devida justificativa, em consonância com o disposto no parágrafo 1º do artigo 23 da Lei Federal nº 8666/93 e jurisprudências diversas; 3.2.2. Não exija qualificação técnica operacional e profissional restritiva, em observância ao art. 37, caput, inciso XXI da Constituição Federal de 1988, o disposto nos artigos 3º, § 1º, inciso I e 30, § 1º, inciso I, da Lei (federal) nº 8.666/1993, bem como Súmula 263 do TCU; 3.2.3. Não exija veículos novos "zero km" para serem utilizados na execução dos serviços, de acordo com o art. 37, caput, inciso XXI da Constituição Federal de 1988, art. 3º, § 1º, I, da Lei Federal nº 8.666/93 c/c art. 30, § 5º e art. 3º, inc. II, da Lei Federal nº 10.520/02;
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA DIRETORIA DE LICITAÇÕES E CONTRATAÇÕES 3.2.4. Indique o orçamento básico devidamente apropriado, de acordo com o art. 6º, inc. IX, alínea "f" c/c art. 7º, § 2º, inc. II da Lei de Licitações, bem como prejudgados 2009 e 810 do TCE/SC; 3.2.5. Não proíba a participação de empresas que estejam em processo de Recuperação Judicial, em consonância com a jurisprudências do STJ, TCU, TCE e TCE/SP, bem como art. 47 da Lei Federal nº 11.101/2005; 3.2.6. Não exija previamente um contrato celebrado entre o proprietário do alvará sanitário que receberá Resíduos de Serviços de Saúde - RSS e a empresa proponente, devidamente registrado em cartório, trazendo, de acordo, portanto, com o art. 37, caput, inciso XXI da Constituição Federal de 1988 e os arts. 3º, em seu § 1º, inc. I e 30, § 5º, ambos da Lei de Licitações; 3.2.7. Defina o que pode ou não ser objeto de subcontratação, como previsto na Lei (federal) nº 8.666/1993, em seu art. 72; 3.2.8. Avalie a participação de empresas em consórcio, de acordo com o art. 37, caput, inciso XXI da Constituição Federal de 1988 e o art. 3º da Lei de Licitações, em seu § 1º, inc. I e 3.2.9. Avalie o critério de julgamento por menor preço por tonelada 3.3. DAR CIÊNCIA deste Relatório e da Decisão à Administração Municipal de Lages, ao seu órgão de controle interno e à sua Procuradoria Jurídica. É o Relatório. Diretoria de Controle de Licitações e Contratações, em 13 de novembro de 2020. MAIRA LUZ GALDINO Auditora Fiscal de Controle Externo De acordo: ROGÉRIO LOCH Coordenador Encaminhe-se os autos a consideração do Exmo. Sr. Relator Luiz Roberto Herbst.	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA DIRETORIA DE LICITAÇÕES E CONTRATAÇÕES 3.2.4. Indique o orçamento básico devidamente apropriado, de acordo com o art. 6º, inc. IX, alínea "f" c/c art. 7º, § 2º, inc. II da Lei de Licitações, bem como prejudgados 2009 e 810 do TCE/SC; 3.2.5. Não proíba a participação de empresas que estejam em processo de Recuperação Judicial, em consonância com a jurisprudências do STJ, TCU, TCE e TCE/SP, bem como art. 47 da Lei Federal nº 11.101/2005; 3.2.6. Não exija previamente um contrato celebrado entre o proprietário do alvará sanitário que receberá Resíduos de Serviços de Saúde - RSS e a empresa proponente, devidamente registrado em cartório, trazendo, de acordo, portanto, com o art. 37, caput, inciso XXI da Constituição Federal de 1988 e os arts. 3º, em seu § 1º, inc. I e 30, § 5º, ambos da Lei de Licitações; 3.2.7. Defina o que pode ou não ser objeto de subcontratação, como previsto na Lei (federal) nº 8.666/1993, em seu art. 72; 3.2.8. Avalie a participação de empresas em consórcio, de acordo com o art. 37, caput, inciso XXI da Constituição Federal de 1988 e o art. 3º da Lei de Licitações, em seu § 1º, inc. I e 3.2.9. Avalie o critério de julgamento por menor preço por tonelada 3.3. DAR CIÊNCIA deste Relatório e da Decisão à Administração Municipal de Lages, ao seu órgão de controle interno e à sua Procuradoria Jurídica. É o Relatório. Diretoria de Controle de Licitações e Contratações, em 13 de novembro de 2020. MAIRA LUZ GALDINO Auditora Fiscal de Controle Externo De acordo: ROGÉRIO LOCH Coordenador Encaminhe-se os autos a consideração do Exmo. Sr. Relator Luiz Roberto Herbst.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por GILBERTO ASSINK DE SOUZA em 08/04/2025. DURVAL DA SILVA AMORIM em 08/04/2025. RAFAEL DUTRA SILVEIRA MARTINS em 08/04/2025 E MARINA MODESTO REBELO em 08/04/2025. Para conferir o original, acesse o site <http://www.mp.sc.br>, informe o processo 08.2024.00245727-5 e o código 2BD0E65.

SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA PARA ASSUNTOS JURÍDICOS

Nada obstante o aventado cenário e as determinações do Tribunal de Contas de Santa Catarina, estribados nos pagamentos de vantagens indevidas que remontavam desde o ano de 2016¹ e comprometidos, em razão disso, com os interesses privados do Grupo Serrana, o Prefeito Municipal **ANTÔNIO CERON**, os Secretários Municipais **ANTÔNIO CÉSAR ALVES DE ARRUDA** e **JURANDIR DOMINGOS AGUSTINI**, e o Diretor de Resíduos Sólidos da SEMASA, **MILTON MATIAS FILHO**, em comunhão de esforços e unidades de desígnios com os denunciados e integrantes do núcleo privado da organização criminosa, **ODAIR JOSÉ MANNRICH**, **KELLER SCHULZE SANTOS BACCI** e **FELIPE SCHROEDER DOS ANJOS**, renovaram seus anseios criminosos no final de 2020 e nos anos de 2021 e 2022, para, então, implementar novos esforços no sentido de, uma vez mais, burlar a concorrência e fraudar o vindouro processo licitatório para contratação dos serviços de coleta e destinação final de resíduos sólidos no Município de Lages, em benefício da empresa Serrana Engenharia Ltda..

Para tanto, os denunciados novamente mantiveram diversos contatos para fins espúrios, em que entabulados acordos destinados não só a pagamentos de propina (objeto de denúncias específicas), como também para tratativas envolvendo a fraude licitatória, mediante encontros e conversas presenciais, por telefone e por WhatsApp².

A título de exemplo, segue registro de reuniões realizadas entre representantes da Serrana Engenharia e agentes públicos de Lages, no período que

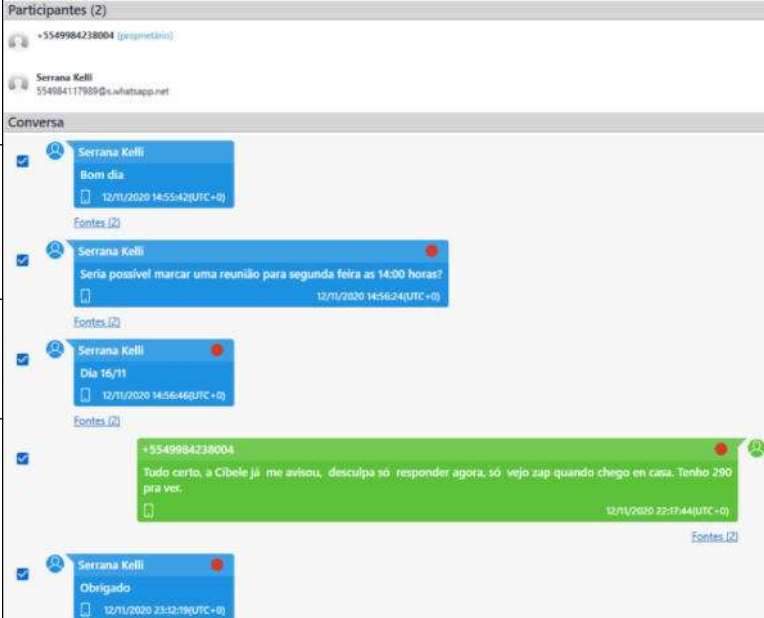
¹ Os agentes públicos referidos estão sendo criminalmente processados pela prática dos crimes de corrupção passiva nos autos das ações penais n. 5008305-39.2023.8.24.0000 e n. 5002058-16.2023.8.24.0041, conforme já pontuado nesta denúncia, porém merecendo aqui ser lembrado que: **ANTÔNIO CÉSAR ALVES DE ARRUDA** (a) solicitou e recebeu vantagem indevida do Grupo Serrana no valor em espécie de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) no ano de 2018, para si; (b) solicitou e recebeu em prol do Prefeito Municipal **ANTONIO CERON** propinas mensais no valor em dinheiro de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), durante os anos de 2020, 2021 e 2022, no total de R\$ 1.800.000,00 (um milhão e oitocentos mil reais); e, (c) aceitou em seu nome e do Prefeito Municipal **ANTONIO CERON** a promessa de vantagem indevida destinada ao domínio deste no valor de R\$ 800.000,00 (oitocentos mil reais), a fim de viabilizar a vitória do Grupo Serrana em certame licitatório de iluminação pública; **ERONI DELFES RODRIGUES** (a) solicitou e recebeu vantagens indevidas do Grupo Serrana no valor total em espécie de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais) no ano de 2020, divididas em 4 (quatro) entregas de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais); (b) solicitou e recebeu vantagens indevidas do Grupo Serrana no valor total R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais), em duas ocasiões distintas no ano de 2022 (R\$ 15.000,00 + R\$ 20.000,00); e, (c) aceitou a promessa de vantagem indevida de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), a fim de viabilizar a vitória do Grupo Serrana em certame licitatório de iluminação pública; **JURANDI DOMINGOS AGUSTINI** recebeu vantagens indevidas do Grupo Serrana no valor total de R\$ 125.000,00 (cento e vinte e cinco mil reais), em 4 (quatro) contextos diferentes espaçados no tempo (três vezes recebeu o valor de R\$ 25.000,00, em 2016, 2020 e 2022, e uma última vez recebeu o montante de R\$ 50.000,00 em 2022). Além disso, foi o responsável por solicitar o repasse de vantagens indevidas da Serrana para o seu subordinado na SEMASA, o Diretor de Resíduos Sólidos **MILTON JOSÉ MATIAS**, o qual recebeu a mesada de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) no ano de 2022, no total de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais).

² Exemplos disso são verificados em ligações por Whatsapp realizadas entre **KELLER** e **ARRUDA**, a partir do celular Samsung Galaxy A50 daquela (vide **Lauda Pericial n. 2023.09.00526.23.015-44**), muitas delas, aliás, fora do horário normal de expediente do agente público. Foram encontrados registros de ligações nos dias 15 de janeiro de 2021, às 19h36min24s e às 19h36min41s; 31 de março de 2022, às 18h33min01s e às 18h33min44s; 1º de abril de 2022, às 12h51min42s; 5 de abril de 2022, às 21h26min11s e às 21h26min38s; 16 de maio de 2022, às 19h58min33s; 23 de maio de 2022, às 14h38min18s; 29 de junho de 2022, às 19h27min32s e às 19h27min34s; 25 de julho de 2022, às 21h28min27s; e 19 de setembro de 2022, às 18h54min16s, conforme dados obtidos a partir da extração de informações do celular Galaxy modelo A50, pertencente à denunciada **KELLER** (**Lauda Pericial n. 2023.09.00526.23.015-44**).

SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA PARA ASSUNTOS JURÍDICOS

antecedendo ao lançamento da licitação Concorrência Pública 4/2021³:

Data da reunião:	11/11/2020 13h15min	
Local:	Gabinete do Prefeito	
Referidos:	Antonio Ceron Serrana Engenharia (Amaury)	
Fonte	Celular Apple Iphone 8 pertencente a Ceron Laudo Pericial n. 2023.09.00526.23.010-94	

Data da reunião:	16/11/2020 14h00min	
Local:	Gabinete do Secretário de Administração	
Referidos:	Antonio Arruda Kelle Bacci	
Fonte	Celular Sansug SM-G610m/DS pertencente a Arruda Laudo Pericial n. 2022.01.13914.23.016-72	

³ Importante esclarecer que o software de computação forense CAS (Cellebrite Advanced Services) e Physical Analyzer2, estavam configurados no fuso horário UTC+0, ou seja, no fuso horário do Meridiano de Greenwich. Então, em muitas das conversas e registros identificados deverão ser considerados 3 horas a menos, para que sejam ajustadas de acordo com o UTC -3, fuso horário de Brasília, razão pela qual o horário do registro das mensagens deve ser verificado conforme fuso horário correto.

SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA PARA ASSUNTOS JURÍDICOS

Sobretudo no primeiro semestre de 2021, antevendo o término da contratação até então prorrogada até dezembro do mesmo ano (Contrato n. 84/2015, celebrado em 22 de dezembro de 2015 – **Evento 14, Anexo 14, p. 17-31**), e cientes da obrigatoriedade da realização de um novo processo licitatório, **ODAIR MANNRICH** determinou que **FELIPE SCHROEDER** entrasse em contato com o Diretor da SEMASA, **MILTON MATIAS FILHO**, pessoa de sua estreita ligação, objetivando possibilitar, novamente, a atuação do grupo criminoso na elaboração de exigências e cláusulas que assegurassem vantagens e benefícios indevidos à empresa Serrana Engenharia Ltda. no futuro certame a ser deflagrado.

Realizado o contato entre **FELIPE** e **MILTON**, ficou estabelecido entre eles, com a concordância dos demais denunciados, sobretudo dos agentes públicos **CERON, ARRUDA** e **JURANDI**, que aquele, funcionário do Grupo Serrana, seria responsável pela elaboração do Termo de Referência daquilo que serviria como base para o futuro processo licitatório e que nele seriam inseridas especificações de ordem técnica que pudessem favorecer a Serrana Engenharia Ltda. na licitação, em detrimento de eventuais concorrentes.

Desde logo, o denunciado **FELIPE** teve o cuidado de, desta feita, optar por elaborar somente o Termo de Referência e não o edital completo do certame (como havia feito na licitação anterior, que acabou glosada pelo Tribunal de Contas), porquanto, identificou que no município de Lages havia uma peculiaridade no tocante a atuação das Secretarias Municipais durante o processo licitatório, que eram mais segregadas entre si⁴, de modo que as especificações técnicas das contratações eram definidas pelas Secretarias interessadas, o que, no caso, poderia ainda mais lhe favorecer, já que se tratava da SEMASA, secretaria em que o grupo empresarial contava com **MILTON** e **JURANDI**, ambos comprometidos com o esquema criminoso, porquanto já haviam atuado ativamente para a fraude de licitação anterior que objetivava a mesma contratação (Concorrência n. 03/2020, conforme narrado no tópico 4 desta denúncia).

Assim, com a determinação de seu superior **ODAIR**, e com o beneplácito de **JURANDI** e **MILTON**, que agiam como *longa manus* de **ANTÔNIO CERON** e **ARRUDA**, o denunciado **FELIPE** foi responsável por confeccionar a minuta do Termo de Referência daquilo que seria, posteriormente, o anexo I (Termo de Referência) do **Processo Licitatório de Concorrência 04/2021**.

Desde logo, e diferentemente do que o Tribunal de Contas e a Procuradoria-

⁴ Na estrutura administrativa de Lages, identificou-se que as especificações técnicas dos serviços e bens a serem objeto de futura licitação, como o Termo de Referência e outros documentos de caráter técnico, eram responsabilidade e atribuição das Secretarias requisitantes, enquanto que os termos de caráter jurídico ficavam a cargo da Diretoria de Licitações.

Geral do Município já haviam alertado à exaustão aos agentes públicos denunciados, **FELIPE** incluiu no Termo de Referência a aglutinação de itens, especialmente a coleta e transporte de resíduos, coleta, transporte e destinação de resíduos de saúde, disponibilização de contêineres e com monitorização, destacando-se, somente num segundo item, a coleta seletiva, apresentando um objeto ligeiramente diferente do processo licitatório antecedente, que acabou sendo anulado, a fim de tentar evitar uma nova interferência do Órgão de Contas.

A retirada da coleta seletiva do item único a ser licitado, transformando o processo licitatório vindouro com dois lotes/itens diferentes atenderia, em tese, à recomendação do Tribunal de Contas de não aglutinar os itens nos moldes previstos na licitação anterior (Concorrência n. 03/2020).

Essa providência era salutar para legitimar o argumento de correção da irregularidade, mas mantendo, ainda assim, o direcionamento do certame à empresa Serrana Engenharia, pois a maioria dos serviços atinentes aos resíduos sólidos permaneceriam aglutinados num único item e eram todos disponibilizados pela referida empresa, o que lhe favorecia e trazia vantagens em relação a possíveis concorrentes.

Foi assim que, no primeiro semestre de 2021, em data incerta, porém antecedente à publicação do edital da licitação, **FELIPE** entregou ao então Diretor da SEMASA, **MILTON MATIAS**, um *pen drive* contendo a minuta do termo de referência por ele elaborado, contendo cláusulas e exigências que proporcionariam vantagens e benefícios indevidos à Serrana Engenharia em detrimento de eventuais outras empresas interessadas em participar do certame.

Somente no primeiro semestre de 2021, o denunciado **FELIPE** esteve no Município de Lages, no mínimo, em 8 (oito) oportunidades distintas, consoante registros de conexão de seu celular em Estações Rádio Base (ERB) da referida cidade, precisamente nas seguintes datas: 12 de janeiro de 2021⁵, 8 de fevereiro de 2021⁶, 9 de fevereiro de 2021⁷, 25 de

⁵ Registrado ERB da linha (47) 984131-8026, pertencente a **FELIPE**, entre 11h31min e 19h40min, no Município de Lages. Em horário aproximado, **MILTON** também registrou ERB em Lages, conforme bilhetagens e dados obtidos do Caso SITTEL 000082 – MENSAGEIRO, resumidos no Relatório de Investigação – Complementar, produzido pelo GAECO (**Evento 8, Anexo 6**).

⁶ Registrado ERB da linha (47) 984131-8026, pertencente a **FELIPE**, entre 14h07min e 21h22min, no Município de Lages. Em horário aproximado, **MILTON** também registrou ERB em Lages, conforme bilhetagens e dados obtidos do Caso SITTEL 000082 – MENSAGEIRO, resumidos no Relatório de Investigação – Complementar, produzido pelo GAECO (**Evento 8, Anexo 6**).

⁷ Registrado ERB da linha (47) 984131-8026, pertencente a **FELIPE**, entre 09h05min e 11h01min, no Município de Lages. Em horário aproximado, **MILTON** também registrou ERB em Lages, conforme bilhetagens e dados obtidos do Caso SITTEL 000082 – MENSAGEIRO, resumidos no Relatório de Investigação – Complementar, produzido pelo GAECO (**Evento 8, Anexo 6**).

março de 2021⁸, 19 de abril de 2021⁹, 20 de abril de 2021¹⁰, 11 de maio de 2021¹¹ e 25 de maio de 2021¹²,

Não era novidade no âmbito do esquema criminoso a entrega, em *pen drives*, de documentos, planilhas e arquivos produzidos por **FELIPE** para serem utilizados por agentes públicos de Lages em modelos de editais, respostas a impugnações e até mesmo defesas em processos instaurados pelo Tribunal de Contas.

Exemplo disso é o *pen drive*, marca Multilaser, capacidade de 8 GB (oito gigabites) apreendido no cumprimento de mandado de busca e apreensão na filial de Lages da empresa Serrana Engenharia Ltda., local onde a denunciada **KELLER** exercia sua atividade laboral, em que localizados resquícios de 3 (três) minutas de documentos que corroboram o repasse de arquivos digitais da Serrana para serem lançados oficialmente pelos agentes públicos corrompidos em Lages: **a) “Justificativa LED (5).DELETED”;** **b) “Editais RP Luminárias Led - Lages XX-2020 REV 02.DELETED”** (estes dois referem-se à licitação de iluminação pública); **e, c) “Termo de Referência – TCE Lotes.DELETED_1”** (dados disponibilizados pelo **Lauda Pericial n. 2023.09.00526.23.023-38**).

O arquivo “**Termo de Referência – TCE Lotes.DELETED_1**” trata-se de **uma minuta completa de termo de referência (com 34 páginas), inclusive já com o timbre da Prefeitura Municipal de Lages**, destinado à contratação de empresa especializada na prestação de serviços de coleta e destinação final de resíduos sólidos, com diversas exigências e cláusulas que traziam benefícios e vantagens à empresa Serrana Engenharia Ltda., no certame que se objetiva deflagrar. Chama a atenção as propriedades de tal documento, externando ter sido criado no dia 23 de março de 2021, com última alteração

⁸ Registrado ERB da linha (47) 984131-8026, pertencente a **FELIPE**, entre 12h37min e 16h20min, no Município de Lages. Em horário aproximado, **MILTON** também registrou ERB em Lages, conforme bilhetagens e dados obtidos do Caso SITTEL 000082 – MENSAGEIRO, resumidos no Relatório de Investigação – Complementar, produzido pelo GAECO (**Evento 8, Anexo 6**).

⁹ Registrado ERB da linha (47) 984131-8026, pertencente a **FELIPE**, entre 20h05min e 22h35min, no Município de Lages. Em horário aproximado, **MILTON** também registrou ERB em Lages, conforme bilhetagens e dados obtidos do Caso SITTEL 000082 – MENSAGEIRO, resumidos no Relatório de Investigação – Complementar, produzido pelo GAECO (**Evento 8, Anexo 6**).

¹⁰ Registrado ERB da linha (47) 984131-8026, pertencente a **FELIPE**, entre 00h39min e 12h30min, no Município de Lages. Em horário aproximado, **MILTON** também registrou ERB em Lages, conforme bilhetagens e dados obtidos do Caso SITTEL 000082 – MENSAGEIRO, resumidos no Relatório de Investigação – Complementar, produzido pelo GAECO (**Evento 8, Anexo 6**).

¹¹ Registrado ERB da linha (47) 984131-8026, pertencente a **FELIPE**, entre 12h46min e 16h56min, no Município de Lages. Em horário aproximado, **MILTON** também registrou ERB em Lages, conforme bilhetagens e dados obtidos do Caso SITTEL 000082 – MENSAGEIRO, resumidos no Relatório de Investigação – Complementar, produzido pelo GAECO (**Evento 8, Anexo 6**).

¹² Registrado ERB da linha (47) 984131-8026, pertencente a **FELIPE**, entre 09h59min e 16h27min, no Município de Lages. Em horário aproximado, **MILTON** também registrou ERB em Lages, conforme bilhetagens e dados obtidos do Caso SITTEL 000082 – MENSAGEIRO, resumidos no Relatório de Investigação – Complementar, produzido pelo GAECO (**Evento 8, Anexo 6**).

ocorrida em 26 de março de 2021:

   ANEXO I – TERMO DE REFERÊNCIA GLOBAL 1. DO OBJETO: Contratação de Empresa Especializada para Prestação de Serviços Públicos de Engenharia Sanitária de Manejo de Resíduos Sólidos no Município de Lages-SC, em conformidade com o Anexo II – Termo de Referência/Planilha Orçamentária, que passa a fazer parte integrante deste Edital e em conformidade com as especificações prescritas a seguir: a) Lote 01: - Item 01: Coleta manual, transporte e descarga de resíduos sólidos domiciliares, comerciais e públicos da área urbana do município, até ao aterro sanitário, localizado no Distrito de Índios distante aproximadamente 20 Km do centro do município; - Item 02: Coleta containerizada, transporte e descarga de resíduos sólidos domiciliares, comerciais e públicos, até ao aterro sanitário, localizado no Distrito de Índios distante aproximadamente 20 Km do centro do município; - Item 03: Coleta, Transporte, Tratamento e Destinação Final dos resíduos provenientes dos serviços de saúde - RSS dos grupos "A", "B" e "E", das unidades de saúde vinculadas e de responsabilidade do Município, e Resíduos Classe I provenientes de atividades necessárias ao desenvolvimento dos serviços de saúde, em conformidade com os Termos de Referências, Planilhas e Mapas, copiados em CD, que passam a fazer parte integrante deste Edital. b) Lote 02: Coleta seletiva de resíduos recicláveis no município de Lages, gerados na área urbana e principais localidades rurais, dentro da área limítrofe do município. c) Lote 03: Coleta manual, transporte e descarga de resíduos sólidos gerados nas principais áreas rurais do Município, até ao aterro sanitário localizado no Distrito de Índios distante aproximadamente 20 Km do centro do município; 2. DAS OBRIGAÇÕES DA CONTRATADA: 2.1 Cumprir todas as cláusulas e condições do Edital, seu(s) anexo(s) e do Contrato decorrente; 2.2 Assinar e devolver o Contrato em prazo não superior a 15 dias a contar da data do seu recebimento. A recusa injustificada do adjudicatário em assinar/devolver o contrato dentro do prazo estabelecido, caracteriza o descumprimento total da obrigação assumida, sujeitando-o às penalidades legalmente estabelecidas; 2.3 Aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou as supressões que se fizerem necessárias, em até 25% do valor inicialmente contratado, pertinente ao quantitativo, nos termos do parágrafo 1º da letra "d" do Inciso II do Artigo 65 da Lei 8.666/93 e Diplomas Complementares; 2.4 Atender fielmente o objeto do edital, em acordo com os itens e condições estabelecidas no instrumento, seus anexos, proposta de preços, bem como normas e procedimentos técnicos e de segurança consagrados e pertinentes ao caso; 2.5 Dispor à época do atendimento ao objeto, de todas as máquinas, instrumentos, equipamentos, materiais e mão de obra necessários e imprescindíveis a sua execução, não podendo invocar a sua falta como justificativa para atraso ou imperfeição; R. Manoel Tiago de Castro, 199 - Centro, Lages - SC CEP 88501-020 Fone: (049) 3223-5363	Propriedades <table border="0"> <tr><td>Tamanho</td><td>698KB</td></tr> <tr><td>Páginas</td><td>34</td></tr> <tr><td>Palavras</td><td>11426</td></tr> <tr><td>Tempo Total de Edição</td><td>0 minutos</td></tr> <tr><td>Título</td><td>Adicionar um título</td></tr> <tr><td>Marcas</td><td>Adicionar marca</td></tr> <tr><td>Comentários</td><td>Adicionar comentários</td></tr> <tr><td>Modelo</td><td>Normal</td></tr> <tr><td>Status</td><td>Adicionar texto</td></tr> <tr><td>Categorias</td><td>Adicionar categoria</td></tr> <tr><td>Assunto</td><td>Especificar o assunto</td></tr> <tr><td>Base do Hiperlink</td><td>Adicionar texto</td></tr> <tr><td>Empresa</td><td>Especificar a empresa</td></tr> </table> Datas Relacionadas <table border="0"> <tr><td>Última Modificação</td><td>3/26/2021 6:49 PM</td></tr> <tr><td>Criada em</td><td>3/23/2021 2:24 PM</td></tr> </table> Última Impressão Pessoas Relacionadas <table border="0"> <tr><td>Gerente</td><td>Especificar o gerente</td></tr> <tr><td>Autor</td><td>Adicionar um autor</td></tr> <tr><td>Última Modificação por</td><td>Ainda não salvo</td></tr> </table> Documentos Relacionados Abrir Local do Arquivo Mostrar Menos Propriedades	Tamanho	698KB	Páginas	34	Palavras	11426	Tempo Total de Edição	0 minutos	Título	Adicionar um título	Marcas	Adicionar marca	Comentários	Adicionar comentários	Modelo	Normal	Status	Adicionar texto	Categorias	Adicionar categoria	Assunto	Especificar o assunto	Base do Hiperlink	Adicionar texto	Empresa	Especificar a empresa	Última Modificação	3/26/2021 6:49 PM	Criada em	3/23/2021 2:24 PM	Gerente	Especificar o gerente	Autor	Adicionar um autor	Última Modificação por	Ainda não salvo
Tamanho	698KB																																				
Páginas	34																																				
Palavras	11426																																				
Tempo Total de Edição	0 minutos																																				
Título	Adicionar um título																																				
Marcas	Adicionar marca																																				
Comentários	Adicionar comentários																																				
Modelo	Normal																																				
Status	Adicionar texto																																				
Categorias	Adicionar categoria																																				
Assunto	Especificar o assunto																																				
Base do Hiperlink	Adicionar texto																																				
Empresa	Especificar a empresa																																				
Última Modificação	3/26/2021 6:49 PM																																				
Criada em	3/23/2021 2:24 PM																																				
Gerente	Especificar o gerente																																				
Autor	Adicionar um autor																																				
Última Modificação por	Ainda não salvo																																				

Após receber o *pen drive* de **FELIPE**, o denunciado **MILTON** providenciou, juntamente com **JURANDI** e **ARRUDA**, e com a ciência e concordância de **CERON**, os trâmites administrativos necessários a que o edital da futura licitação fosse publicado com as cláusulas e exigências fraudulentas, decorrentes de acertos espúrios antecedentes, destinados a direcionar o certame em favor da empresa Serrana Engenharia.

Além disso, reuniões eram realizadas no gabinete do então Prefeito **CERON**, com o objetivo de tratar sobre assuntos de interesse da Serrana Engenharia Ltda., antes mesmo da deflagração da nova licitação, como se observa, por exemplo, em reunião realizada na data de 30 de março de 2021, às 9 horas¹³, entre o referido alcaide, os Secretários **ARRUDA** e **JURANDI**, e o dono da Serrana Engenharia, **ODAIR MANNRICH**, conforme

¹³ Importante esclarecer que o software de computação forense CAS (Cellebrite Advanced Services) e Physical Analyzer2, estavam configurados no fuso horário UTC+0, ou seja, no fuso horário do Meridiano de Greenwich. Então, em muitas das conversas e registros identificados deverão ser considerados 3 horas a menos, para que sejam ajustadas de acordo com o UTC -3, fuso horário de Brasília, razão pela qual o horário do registro das mensagens deve ser verificado conforme fuso horário correto.

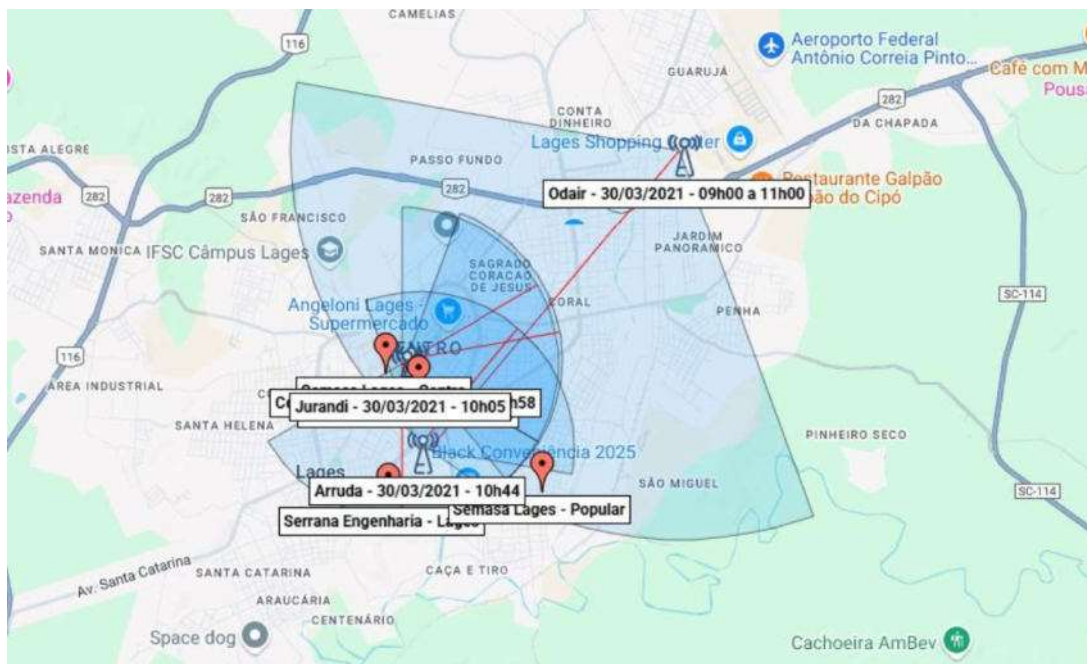
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA PARA ASSUNTOS JURÍDICOS

registro localizado, inclusive, na agenda digital do alcaide, localizada em seu aparelho celular
(Laudo Pericial n. 2023.09.00526.23.010-94):

Data da reunião:	30/03/2021 9h00min	
Local:	Gabinete do Prefeito	
Referidos:	Antonio Ceron Antonio Arruda Jurandi Agustini Odair Mannrich	
Fonte	Celular Apple Iphone 8 pertencente a Ceron Laudo Pericial n. 2023.09.00526.23.010-94	

Sobre essa última reunião, a confirmação de sua realização no dia 30 de março de 2021, entre 9 e 11 horas, além do comparecimento dos denunciados **CERON, ARRUDA, JURANDI** e **ODAIR MANNRICH** no Gabinete do Prefeito Municipal, podem ser extraídos, também, do cruzamento da posição das ERBs de seus aparelhos celulares, que registraram, em horários aproximados, posições compatíveis com a sede da Prefeitura Municipal de Lages (conforme análise das bilhetagens das linhas 49 99983-0026, 49 99951-1780, 49 99148-0555 e 47 99971-5115 – Relatório de Investigação Complementar juntado no **Evento 8, Anexo 6**):

SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA PARA ASSUNTOS JURÍDICOS



Pontos			
	Nome	Lat/Lng	Azimuth
	Semasa Lages - Centro	-27.814514852359125, -50.330249402378854	
	Prefeitura Municipal de Lages	-27.817011598794252, -50.32601400932961	
	Serrana Engenharia - Lages	-27.82955699005237, -50.32994482694776	
	Semasa Lages - Popular	-27.828095432240158, -50.30990808521373	
	Odair - 30/03/2021 - 09h00 a 11h00	-27.791677786, -50.29125484	220
	Ceron - 30/03/2021 - 08h34 a 10h58	-27.815833, -50.326944	80
	Arruda - 30/03/2021 - 10h10	-27.81625, -50.327444	60
	Arruda - 30/03/2021 - 10h44	-27.825972, -50.325417	40
	Jurandi - 30/03/2021 - 10h05	-27.81625, -50.327444	180

Imagem 121: Colagem extraída do sistema MAPAS-PCSC referente a análise da (s) bilhetagem (s) da (s) linha (s) (49) 99983-0026, (49) 99951-1780, (49) 99148-0555 e (47) 99971-5115.

Na data de 8 de junho de 2021, os denunciados **JURANDI** e **ARRUDA** solicitaram a abertura da licitação, acompanhada do termo de referência criado a partir do modelo confeccionado por **FELIPE** (funcionário da empresa Serrana Engenharia). Não por acaso, aliás, que tal termo de referência é assinado pelo denunciado **MILTON MATIAS FILHO**, indicado, no pedido de abertura do certame, como futuro "gestor do contrato" (**Evento 15, Anexo 2, p. 1**):

SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA PARA ASSUNTOS JURÍDICOS

Prestadora Secretaria: SEMASA		Data 10/06/2021		Requisitado R\$:	
Item de Cotação	Cód. de Descrição	Elemento da despesa	Contrato para Empenho:	Parcelamento Fracionamento	Valor Total
INDO					
STADO					
OPBOS	11	33603028	Licença Urbana: Serviço de Limpeza, Coleta e Descarte em Lixo	1	R\$ 12.990.312,36

Objeto: Contratação de Empresa Especializada para Prestação de Serviços Públicos de Engenharia Sanitária de Manejo de Resíduos Sólidos no Município de Lages-SC, em conformidade com o Anexo I - Termo de Referência/Plano Organograma, que passa a fazer parte integrante deste Edital.

Assinatura do Coordenador: Milton Matias Filho
Assinatura do Gestor: Adriano Mendes

Assinatura do Engenheiro: Jurandi D. Agostini

ITEM	DESCRIÇÃO	QUANT.	UNID.	UNITÁRIO R\$	TOTAL R\$
1	Coleta manual e mecanizada, transporte e descarte de resíduos sólidos domésticos, comerciais e públicos de área urbana do Município, em aterro sanitário, incluindo no Distrito de Indaiá, distante aproximadamente 20km do centro do município, e disponibilização de contêineres externos, conforme especificações.	3.000	TON.	R\$ 209,90	R\$ 629.700,00
2	Coleta, transporte, tratamento e disposição final dos resíduos provenientes dos serviços do saúde - RSS - nos grupos "A", "B" e "E", das unidades de saúde convencionais e de responsabilidade do Município, e Resíduos Classe I provenientes de atividades necessárias ao desenvolvimento dos serviços de saúde.	2.250	KG	R\$ 20,77	R\$ 46.747,50
3	Disponibilização dos contêineres de 1.200 litros.	12	UNID.	R\$ 201.914,00	R\$ 2.422.968,00
4	Coleta seletiva de resíduos recicláveis no município de Lages, gerados na área urbana e principais localidades rurais, dentro de área Limítima do município.	12	MES	R\$ 201.914,00	R\$ 2.422.968,00
TOTAL:					R\$ 12.990.312,36

Forma de Pagamento: Será efetuado em até 30 (trinta) dias após a Apresentação da Nota Fiscal. Exatidão conforme Lei 2.856/93 (art. 15, IV, VI).

Valor Estimado: R\$ 12.990.312,36 (doze milhões, novecentos e noventa mil, trezentos e doze reais e trinta e sete centavos).

Assinatura do Coordenador: Jurandi D. Agostini
Assinatura do Gestor: Adriano Mendes
Assinatura do Engenheiro: Jurandi D. Agostini

O termo de referência que acompanhou o pedido de abertura do procedimento licitatório (**Evento 15, Anexo 2, p. 2-59**), assinado por **MILTON MATIAS** e chancelado por **ARRUDA** e **JURANDI** (porém elaborado, de fato, por **FELIPE**), que, posteriormente, viria a figurar como um dos anexos do edital da Concorrência Pública n. 04/2021, contou com exigências e cláusulas que criavam vantagens e benefícios, diretos ou indiretos, e seriam determinantes para o direcionamento fraudulento do certame em benefício da Serrana Engenharia Ltda., constantes no **item 1, alínea "a"** (objeto aglutinado), **8** (capacidade técnica profissional vinculada a cada objeto aglutinado do Lote 1), no **item 13.6** (proibição de participação de empresas em consórcio), no **item 9.1** (capacidade técnica operacional vinculada a cada objeto aglutinado do Lote 1), no **item 9.2** (licenciamento ambiental vinculada a cada atividade de transporte e tratamento de resíduos), no **item 9.2, alínea "c1"** (exigência de termo de compromisso formal de destinação em aterro sanitário de terceiros) e no **item 11** (obrigatoriedade da visita técnica).

Vale consignar, ademais, que, objetivando conferir ares de legalidade e robustez técnica/profissional ao termo de referência apresentado, **MILTON** determinou a sua subordinada hierárquica dentro da Diretoria de Resíduos Sólidos da SEMASA, **Karoliny de Souza Libardo** (engenheira ambiental), que também assinasse o referido documento (**Evento 15, Anexo 2, p. 32¹⁴**), apesar de não ter sido confeccionado por tal profissional, que, aliás, nem mesmo teve qualquer participação em sua elaboração ou chegou a emitir sugestões, por

¹⁴ Trata-se do único documento assinado por um engenheiro no certame e tão somente a referida página, porquanto as demais páginas do termo de referência são assinados exclusivamente pelo denunciado **MILTON MATIAS**.

menores que fossem ou ainda que informais, para produção de tal documento, que chegou a ela fisicamente simplesmente para coleta de sua assinatura (o que foi por ela confirmado no **Evento 12, VÍDEO 16**).

Com base no termo de referência acima referido, criado pelo funcionário da Serrana Engenharia, foi então elaborada a minuta do Edital de Concorrência Pública n. 04/2021 (**Evento 15, Anexo 2, p. 82-97**), datada de 9 de junho de 2021, reproduzindo-se no **item 1, alínea "a"**, a restrição envolvendo o objeto aglutinado; no **item 11.5**, a proibição de participação de empresas em consórcio; no **item 16.3.7**, a obrigatoriedade da visita técnica; no **item 16.4.1**, a capacidade técnica operacional vinculada a cada objeto aglutinado no Lote 1; no **item 16.4.2**, o licenciamento ambiental vinculado a cada atividade de transporte e tratamento de resíduos; no **item 16.4.2., alínea "c1"**, a exigência de termo de compromisso formal de destinação de resíduos em aterro sanitário de terceiros; e no **item 16.5**, a capacidade técnica profissional vinculada a cada objeto aglutinado no Lote 1, tratando-se das mesmas exigências que haviam sido inseridas maliciosamente no termo de referência por **FELIPE SCHOROEDER**.

As tabelas abaixo resumem cada uma das exigências criadas no termo de referência (**Evento 15, Anexo 2, p. 2-59**) e reproduzidas no edital do certame (**Evento 15, Anexo 2, p. 82-97**), que desequilibravam a disputa porquanto traziam vantagens indevidas e benefícios, diretos ou indiretos, à empresa Serrana Engenharia.

AGLUTINAÇÃO, EM UM MESMO LOTE, DA COLETA, TRANSPORTE E DESCARGA DE RESÍDUOS, DESTINAÇÃO FINAL DOS RESÍDUOS DE SAÚDE E DISPONIBILIZAÇÃO DE COLETA VIA CONTÊINERES	
Item 1, alínea "a" do Termo de Referência	<u>ANEXO I – TERMO DE REFERÊNCIA GLOBAL</u> 1. DO OBJETO: Contratação de Empresa Especializada para Prestação de Serviços Públicos de Engenharia Sanitária de Manejo de Resíduos Sólidos no Município de Lages-SC, em conformidade com o Anexo II – Termo de Referência/Planilha Orçamentária, que passa a fazer parte integrante deste Edital e em conformidade com as especificações prescritas a seguir: a) Lote 01: Item 01: Coleta manual e mecanizada, transporte e descarga de resíduos sólidos domiciliares, comerciais e públicos da área urbana do município, até ao aterro sanitário, localizado no Distrito de Índios distante aproximadamente 20 Km do centro do município, e disponibilização de contentores metálicos, conforme especificações; Item 02: Coleta, Transporte, Tratamento e Destinação Final dos resíduos provenientes dos serviços de saúde - RSS dos grupos "A", "B" e "E", das unidades de saúde vinculadas e de responsabilidade do Município, e Resíduos Classe I provenientes de atividades necessárias ao desenvolvimento dos serviços de saúde, em conformidade com os Termos de Referências, Planilhas e Mapas, copiados em CD, que passam a fazer parte integrante deste Edital; Item 03: Disponibilização de contentores de 1.000 litros; b) Lote 02: Item 01: Coleta seletiva de resíduos recicláveis no município de Lages, gerados na área urbana e principais localidades rurais, dentro da área limítrofe do município.

SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA PARA ASSUNTOS JURÍDICOS

Item 1, alínea "a" do Edital	<u>EDITAL DE CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 04/2021</u> O MUNICÍPIO DE LAGES / SECRETARIA MUNICIPAL DE ÁGUAS E SANEAMENTO – SEMASA, pela sua Comissão Permanente de Licitações, torna público que fará realizar às 14:30 horas do dia 05 de agosto de 2021, licitação na modalidade Concorrência Pública, do tipo Menor Preço Por Lote, em regime de empreitada por preço unitário, regida pela Lei 8.666/93 e Diplomas Complementares, pela Lei Complementar 123/06 e por este Edital, à Rua Benjamin Constant nº 13, Centro, nesta cidade, destinada à Contratação de Empresa Especializada para Prestação de Serviços Públicos de Engenharia Sanitária de Manejo de Resíduos Sólidos no Município de Lages-SC. 1. DO OBJETO: Contratação de Empresa Especializada para Prestação de Serviços Públicos de Engenharia Sanitária de Manejo de Resíduos Sólidos no Município de Lages-SC, em conformidade com o Anexo II – Termo de Referência/Planilha Orçamentária, que passa a fazer parte integrante deste Edital e em conformidade com as especificações prescritas a seguir: a) Lote 01: • Item 01: Coleta manual e mecanizada, transporte e descarga de resíduos sólidos domiciliares, comerciais e públicos da área urbana do município, até ao aterro sanitário, localizado no Distrito de Índios distante aproximadamente 20 Km do centro do município, e disponibilização de contentores metálicos, conforme especificações; • Item 02: Coleta, Transporte, Tratamento e Destinação Final dos resíduos provenientes dos serviços de saúde - RSS dos grupos "A", "B" e "E", das unidades de saúde vinculadas e de responsabilidade do Município, e Resíduos Classe I provenientes de atividades necessárias ao desenvolvimento dos serviços de saúde, em conformidade com os Termos de Referências, Planilhas e Mapas, copiados em CD, que passam a fazer parte integrante deste Edital; • Item 03: Disponibilização de contentores de 1.000 litros; b) Lote 02: • Item 01: Coleta seletiva de resíduos recicláveis no município de Lages, gerados na área urbana e principais localidades rurais, dentro da área limítrofe do município, em conformidade com os Termos de Referências, Planilhas e Mapas, copiados em CD, que passam a fazer parte integrante deste Edital.
Restrição da efetiva concorrência e/ou vantagem gerada à empresa Serrana	FELIPE fez inserir no termo de referência, em benefício da empresa Serrana, a escolha do modo como os serviços seriam objetos da licitação, tendo por opção colocar o máximo de serviços atinentes à coleta, transporte e destinação final dos mais variados tipos de resíduos, todos aglutinados todos num único lote (resíduos domiciliares, comerciais, públicos, resíduos de saúde e, ainda disponibilização de contentores), porquanto todos esses serviços eram prestados pela empresa Serrana. A aglutinação dos serviços de coleta, transporte e destinação final em um mesmo lote acabava por afastar empresas interessadas que somente possuíam condições de prestar um dos serviços (ou só coleta; ou só transporte ou só destinação, por exemplo). Cláusulas desse tipo afastavam, em especial, empresas de menor porte e eventuais interessados que, embora não tivessem capacidade de prestar, por si, a integralidade dos serviços licitados, poderiam fazê-lo com referência a itens autônomos, como somente a coleta e o transporte, por exemplo.

VEDAÇÃO DA PARTICIPAÇÃO DE INTERESSADOS EM CONSÓRCIO	
Item 13.6 do Termo de Referência	13. DA PARTICIPAÇÃO: 13.1 Poderão participar da presente licitação Empresas, Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, legalmente constituídas no ramo de atividade do objeto, que satisfaçam as condições do presente Edital; 13.2 Não poderão participar, Empresas que tenham sido suspensas, impedidas ou declaradas inidôneas para licitar ou contratar com qualquer órgão ou entidade da Administração Pública Direta e Indireta, de qualquer dos poderes da União, dos Estados e dos Municípios, desde que o ato tenha sido publicado em imprensa oficial, pelo órgão autor da sanção ou Responsável;

SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA PARA ASSUNTOS JURÍDICOS

	13.3 Não poderão participar empresas em recuperação judicial e extrajudicial, exceto se na fase de habilitação for apresentado o Plano de Recuperação Judicial ou Extrajudicial, homologado pelo juízo competente e em pleno vigor (nos termos da Súmula n.º 50 do TCE/SP); 13.4 Não poderão participar, direta ou indiretamente nesta licitação, servidor ou dirigente da Prefeitura do Município de Lages, seja da administração direta ou indireta, bem como os demais impedimentos constantes do art.9º, da Lei 8.666/93 e Diplomas Complementares. 13.5 A participação na presente Licitação, enseja na aceitação plena das condições prescritas neste Edital e em seus anexos; 13.6 Não será permitida a participação de empresas reunidas em consórcio.
Item 11.5 do Edital	11. DA PARTICIPAÇÃO: 11.1 Poderão participar da presente licitação Empresas, Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, legalmente constituídas no ramo de atividade do objeto, que satisfaçam as condições do presente Edital; 11.2 Não poderão participar Empresas que estejam sob processo de falência ou concordata ou em regime de recuperação extrajudicial, dissolução, liquidação ou tenham sido suspensas, impedidas ou declaradas inidôneas para licitar ou contratar com qualquer órgão ou entidade da Administração Pública, Direta ou Indireta, de qualquer dos poderes, da União, dos Estados e dos Municípios, desde que o ato tenha sido publicado em imprensa oficial, pelo órgão autor da sanção ou Responsável; 11.3 Não poderão participar, direta ou indiretamente nesta licitação, servidor ou dirigente da Prefeitura do Município de Lages, seja da administração direta ou indireta, bem como os demais impedimentos constantes do art.9º, da Lei 8.666/93 e Diplomas Complementares. 11.4 A participação na presente Licitação, enseja na aceitação plena das condições prescritas neste Edital e em seus anexos; 11.5 Não será permitida a participação de empresas reunidas em consórcio.
Restrição da efetiva concorrência e/ou vantagem gerada à empresa Serrana	Item inserido por FELIPE com o propósito de restringir a competitividade e a concorrência no certame, ao impedir a participação de empresas, geralmente de menor porte e/ou com capacidade técnica reduzida, de buscarem a união com outras empresas, por meio de consórcios, para que juntas pudessem atender todas as exigências de capacidade profissional e operacional constantes no edital e, principalmente, para pudessem prestar os serviços aglutinados de coleta, transporte, tratamento e destinação final. A vedação ao consórcio, inserida no edital, era de interesse do Grupo Serrana porquanto sozinha, a empresa Serrana possuía todas as exigências de capacidade técnica e operacional constantes no edital, sem necessitar consorciar-se com quem quer que seja.

EXIGÊNCIAS VINCULADAS À CAPACIDADE TÉCNICA PROFISSIONAL

Item 8 do Termo de Referência	8 CAPACIDADE TÉCNICA PROFISSIONAL 8.1 Apresentação de Atestados de Capacidade Técnica, acompanhado da CAT, Certidão de Acervo Técnico, compatíveis em característica com o objeto licitado, passados por pessoas jurídicas de direito público ou privado, registrado no CREA, que comprovem pelo menos um de seus responsáveis técnicos, pertencentes ao quadro efetivo da empresa na data da licitação, exerceu atividades no ramo de Engenharia Sanitária e Ambiental, semelhantes às consideradas de maior relevância dos serviços inerentes ao objeto desta Licitação, a seguir especificadas: Para o Lote 1: a) Coleta manual e mecanizada, transporte e descarga de resíduos sólidos domiciliares, comerciais e públicos; b) Coleta, Transporte, Tratamento e Destinação Final dos resíduos provenientes dos serviços de saúde - RSS dos grupos "A", "B" e "E" e Resíduos Classe I. c) Disponibilização de Contentores Para o Lote 2: d) Coleta seletiva de resíduos recicláveis.
-------------------------------	--

SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA PARA ASSUNTOS JURÍDICOS

Item 16.5 do Edital	16.5 DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICO PROFISSIONAL: 16.5.1 Apresentação de Atestados de Capacidade Técnica, acompanhado da CAT, Certidão de Acervo Técnico, compatíveis em característica com o objeto licitado, passados por pessoas jurídicas de direito público ou privado, registrado no CREA, que comprovem pelo menos um de seus responsáveis técnicos, pertencentes ao quadro efetivo da empresa na data da licitação, exerceu atividades no ramo de Engenharia Sanitária e Ambiental, semelhantes às consideradas de maior relevância dos serviços inerentes ao objeto desta Licitação, a seguir especificadas: <u>Para o Lote 1:</u> a) Coleta manual e mecanizada, transporte e descarga de resíduos sólidos domiciliares, comerciais e públicos; b) Coleta, Transporte, Tratamento e Destinação Final dos resíduos provenientes dos serviços de saúde - RSS dos grupos "A", "B" e "E" e Resíduos Classe I. c) Disponibilização de Contentores <u>Para o Lote 2:</u> d) Coleta seletiva de resíduos recicláveis.
Restrição da efetiva concorrência e/ou vantagem gerada à empresa Serrana	Item inserido por FELIPE com o propósito de restringir a competitividade e a concorrência no certame, ao exigir atestação técnica exagerada e/ou desnecessária ao serviço que se objetiva contratar, o que dificultava em muito a participação de empresas de menor porte, pois cobrada a atestação de capacidade técnica profissional vinculada a cada item do Lote 1 (coleta, transporte e descarga de resíduos sólidos; coleta, transporte, tratamento e destinação de resíduos de saúde; e disponibilização de contentores. Os exageros na atestação da capacidade técnica profissional foram inseridos com o fim de desestimular a participação de empresas interessadas que não possuíam a atestação de cada um dos itens licitados. As exigências de capacidade técnica profissional eram decorrentes, por óbvio, da aglutinação de três itens em um mesmo Lote 1, favorecendo a empresa Serrana Engenharia, porquanto antecipadamente se sabia que seus profissionais possuíam tal atestação profissional.

EXIGÊNCIAS VINCULADAS À CAPACIDADE TÉCNICA OPERACIONAL

Item 9.1 do Termo de Referência	9 CAPACIDADE TÉCNICA OPERACIONAL 9.1 Atestado(s) de Capacidade Técnica, devidamente registrado(s) na entidade de Classe competente, compatíveis em características e quantidades com o objeto licitado, passados por pessoas jurídicas de direito público ou privado, que comprovem que a proponente tenha exercido atividades no ramo de Engenharia Sanitária e Ambiental dos serviços abaixo: <u>Para o Lote 1:</u> a) Coleta manual e mecanizada, transporte e descarga de resíduos sólidos domiciliares, comerciais e públicos, com quantidade mínima de 1.500 toneladas por mês; b) Coleta, Transporte, Tratamento e Destinação Final dos resíduos provenientes dos serviços de saúde - RSS dos grupos "A", "B" e "E" e Resíduos Classe I, com quantidade mínima de 1.100 quilogramas por mês; c) Disponibilização de contentores com quantidade mínima de 50; <u>Para o Lote 2:</u> a) Coleta seletiva de resíduos recicláveis, com quantidade mínima de 60 toneladas por mês;
---	--

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por GILBERTO ASSINK DE SOUZA em 08/04/2025. DURVAL DA SILVA AMORIM em 08/04/2025. RAFAEL DUTRA SILVEIRA MARTINS em 08/04/2025 E MARINA MODESTO REBELO em 08/04/2025. Para conferir o original, acesse o site <http://www.mpsc.mp.br>, informe o processo 08.2024.00245727-5 e o código 2BD0E65.

SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA PARA ASSUNTOS JURÍDICOS

Item 16.4.1 do Edital	16.4 DA QUALIFICAÇÃO OPERACIONAL: 16.4.1 Atestado(s) de Capacidade Técnica, devidamente registrado(s) na entidade de Classe competente, compatíveis em características e quantidades com o objeto licitado, passados por pessoas jurídicas de direito público ou privado, que comprovem que a proponente tenha exercido atividades no ramo de Engenharia Sanitária e Ambiental dos serviços abaixo: <u>Para o Lote 1:</u> a) Coleta manual e mecanizada, transporte e descarga de resíduos sólidos domiciliares, comerciais e públicos, com quantidade mínima de 1.500 toneladas por mês; b) Coleta, Transporte, Tratamento e Destinação Final dos resíduos provenientes dos serviços de saúde - RSS dos grupos "A", "B" e "E" e Resíduos Classe I, com quantidade mínima de 1.100 quilogramas por mês; c) Disponibilização de contentores com quantidade mínima de 50; <u>Para o Lote 2:</u> a) Coleta seletiva de resíduos recicláveis, com quantidade mínima de 60 toneladas por mês;
Restrição da efetiva concorrência e/ou vantagem gerada à empresa Serrana	Item inserido por FELIPE com o propósito de restringir a competitividade e a concorrência no certame, ao exigir atestação de capacidade técnica operacional vinculada à aglutinação do objeto constante no Lote 1. Com isso, acaba-se por restringir a disputa em relação, especialmente, a empresas de menor porte, que poderiam possuir atestado de capacidade operacional para um ou outro item do Lote 1, porém dificilmente teriam para os três objetos nele existente. A Serrana Engenharia, por óbvio, possuía atestados para todos os itens, o que era de conhecimento dos denunciados, porquanto criadas as exigências justamente para que atendessem às exigências do futuro edital. Tais exigências de capacidade técnica operacional também eram decorrentes, por óbvio, da aglutinação de três itens em um mesmo lote.

EXIGÊNCIAS RELACIONADAS A LICENÇAS AMBIENTAIS DE OPERAÇÃO	
Item 9.2 do Termo de Referência	9.2 Apresentação da LAO, Licença Ambiental de Operação, emitida pela IMA ou outro órgão de controle de meio ambiente estadual equivalente, dentro do seu período de validade, comprovando que a proponente esteja licenciada para realizar a atividade de: a) Transporte rodoviário de resíduos ou produtos perigosos, comprovando que a proponente esteja autorizada a transportar até o aterro sanitário os resíduos sólidos domiciliares, de acordo com legislação ambiental vigente; b) Transporte Rodoviário de Resíduos de Serviço da Saúde, comprovando que a proponente esteja autorizada a transportar até o aterro sanitário os resíduos, de acordo com legislação ambiental vigente; c) Tratamento e/ou Disposição final dos resíduos do serviço de saúde em aterro sanitário devidamente licenciado, onde serão dispostos os resíduos transportados, comprovando que a proponente esteja autorizada a destinar os resíduos gerados no município, de acordo com legislação ambiental vigente.
Item 16.4.2 do Edital	16.4.2 Apresentação da LAO, Licença Ambiental de Operação, emitida pela IMA ou outro órgão de controle de meio ambiente estadual equivalente, dentro do seu período de validade, comprovando que a proponente esteja licenciada para realizar a atividade de: a) Transporte rodoviário de resíduos ou produtos perigosos, comprovando que a proponente esteja autorizada a transportar até o aterro sanitário os resíduos sólidos domiciliares, de acordo com legislação ambiental vigente; b) Transporte Rodoviário de Resíduos de Serviço da Saúde, comprovando que a proponente esteja autorizada a transportar até o aterro sanitário os resíduos, de acordo com legislação ambiental vigente; c) Tratamento e/ou Disposição final dos resíduos do serviço de saúde em aterro sanitário devidamente licenciado, onde serão dispostos os resíduos transportados, comprovando que a proponente esteja autorizada a destinar os resíduos gerados no município, de acordo com legislação ambiental vigente.

SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA PARA ASSUNTOS JURÍDICOS

Restrição da efetiva concorrência e/ou vantagem gerada à empresa Serrana	Item inserido por FELIPE com o propósito de restringir a competitividade e a concorrência no certame, ao exigir licenciamento ambiental individualizado para para resíduos, resíduos de saúde e disposição final em aterro. A restrição da disputa ocorrida, especialmente, em relação a empresas de menor porte, que poderiam possuir Licença Ambiental de Operação - LAO para uma ou outra atividade, porém dificilmente teria para todas elas, algo que era atendido pela Serrana Engenharia.
--	--

EXIGÊNCIA DE COMPROMISSO FORMAL REGISTRADO EM CARTÓRIO SOBRE DESTINAÇÃO DE RESÍDUOS EM ATERRO SANITÁRIO DE TERCEIROS	
Item 9.2, alínea "c.1" do Termo de Referência	autorizada a destinar os resíduos gerados em ... c.1) Quando o aterro sanitário não for da proponente interessada, esta poderá participar apresentando termo de Compromisso Formal entre o proprietário do aterro sanitário e a licitante devidamente registrado em cartório, com vinculação a este edital, na qual figurem claramente os compromissos entre as partes de que sendo vencedora do certame, a empresa proprietária do aterro receberá os resíduos objetos do contrato a ser assinado, pelo período de vigência do contrato, acompanhado da Licença Ambiental de Operação para Tratamento e Destino Final de Resíduos do Serviço de Saúde, em nome do proprietário do aterro;
Item 16.4.2, alínea "c1" do Edital	c.1) Quando o aterro sanitário não for da proponente interessada, esta poderá participar apresentando termo de Compromisso Formal entre o proprietário do aterro sanitário e a licitante devidamente registrado em cartório, com vinculação a este edital, na qual figurem claramente os compromissos entre as partes de que sendo vencedora do certame, a empresa proprietária do aterro receberá os resíduos objetos do contrato a ser assinado, pelo período de vigência do contrato, acompanhado da Licença Ambiental de Operação para Tratamento e Destino Final de Resíduos do Serviço de Saúde, em nome do proprietário do aterro;
Restrição da efetiva concorrência e/ou vantagem gerada à empresa Serrana	Item inserido por FELIPE com o propósito de restringir a competitividade e a concorrência no certame, ao burocratizar e dificultar a participação de possíveis concorrentes no certame, porquanto exigia, já na fase de habilitação, a celebração de um contrato ou termo formal de compromisso de destinação de resíduos em aterros sanitários de terceiros, quando tal exigência poderia ser suprida com mera declaração do próprio licitante na fase de habilitação e exigência de formalização de contrato de destinação em aterro sanitário quando da assinatura do contrato.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por GILBERTO ASSINK DE SOUZA em 08/04/2025. DURVAL DA SILVA AMORIM em 08/04/2025. RAFAEL DUTRA SILVEIRA MARTINS em 08/04/2025 E MARINA MODESTO REBELO em 08/04/2025. Para conferir o original, acesse o site <http://www.mpsc.mp.br>, informe o processo 08.2024.00245727-5 e o código 2BD0E65.

SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA PARA ASSUNTOS JURÍDICOS

PREVISÃO DE VISITA TÉCNICA	
Item 11 do Termo de Referência	11. DA VISITA TÉCNICA 11.1 A Visita Técnica ao Município para verificação das condições de execução dos serviços, até o 3º (terceiro) dia útil anterior à data de abertura desta Licitação, devendo tomar conhecimento de todas as informações necessárias a elaboração de sua proposta, tais como condições de estradas, geografia e clima da região, além de outros necessários a elaboração de propostas. A visita será conduzida pelo Sr. Milton Jose Matias Filho diretor da Diretoria de Resíduos Sólidos e as informações prestadas pela Prefeitura Municipal de Lages, através da Diretoria de Resíduos Sólidos / SEMASA, agendada com antecedência de um dia pelo telefone 49 3223 5563. Encerrada a visita técnica a Diretoria de Resíduos Sólidos/SEMASA expedirá atestado de visita técnica sendo este o documento a ser anexado no envelope de habilitação para comprovante de atendimento deste item. 11.2 A visita técnica é a oportunidade oferecida pelo Município para elucidar todas as questões técnicas das proponentes. O município de Lages não fornecerá informações técnicas via telefone, fax ou e-mail que sejam necessárias a composição de propostas, limitando-se apenas a responder as questões pertinentes as exigências legais e de documentos no certame.
Item 16.3.7 do Edital	16.3.7 A Visita Técnica ao Município para verificação das condições de execução dos serviços, até o 3º (terceiro) dia útil anterior à data de abertura desta Licitação, devendo tomar conhecimento de todas as informações necessárias a elaboração de sua proposta, tais como condições de estradas, geografia e clima da região, além de outros necessários a elaboração de propostas. A visita será conduzida pelo Sr. Milton Jose Matias Filho diretor da Diretoria de Resíduos Sólidos e as informações prestadas pela Prefeitura Municipal de Lages, através da Diretoria de Resíduos Sólidos / SEMASA, agendada com antecedência de um dia pelo telefone 49 3223 5563. Encerrada a visita técnica a Diretoria de Resíduos Sólidos/SEMASA expedirá atestado de visita técnica sendo este o documento a ser anexado no envelope de habilitação para comprovante de atendimento deste item. A visita técnica é a oportunidade oferecida pelo Município para elucidar todas as questões técnicas das proponentes. O município de Lages não fornecerá informações técnicas via telefone, fax ou e-mail que sejam necessárias a composição de propostas, limitando-se apenas a responder as questões pertinentes as exigências legais e de documentos no certame. 16.3.7.1 Caso o Licitante não se disponha a realizar visita, deverá apresentar, em substituição ao Atestado de Visita, declaração formal assinada pelo Representante legal da Empresa, sob as penalidades da lei, que tem pleno conhecimento das condições e peculiaridades inerentes à natureza dos trabalhos, que assume total responsabilidade por esse fato e que não utilizará deste para quaisquer questionamentos futuros que ensejem avenças técnicas ou financeiras com o Município;
Restrição da efetiva concorrência e/ou vantagem gerada à empresa Serrana	Item inserido por FELIPE com o propósito de criar vantagens à empresa Serrana Engenharia, porquanto, com a previsão da visita técnica e o incentivo de sua realização, era possível identificar, antecipadamente, quais eram as empresas potencialmente concorrentes no certame, levando-se em conta que na época tal empresa era responsável pela prestação dos mesmos serviços que se objetivava licitar. A identificação de possíveis interessados na licitação era relevante e de interesse do grupo criminoso porquanto poderiam estudar os concorrentes e suas capacidades operacionais e financeiras, o que influenciava no preço que a Serrana Engenharia levaria na licitação.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por GILBERTO ASSINK DE SOUZA em 08/04/2025. DURVAL DA SILVA AMORIM em 08/04/2025. RAFAEL DUTRA SILVEIRA MARTINS em 08/04/2025 E MARINA MODESTO REBELO em 08/04/2025. Para conferir o original, acesse o site <http://www.mpsc.mp.br>, informe o processo 08.2024.00245727-5 e o código 2BD0E65.

SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA PARA ASSUNTOS JURÍDICOS

GRAU DE ENDIVIDAMENTO MENOR OU IGUAL A 0,50	
Item 4.4 do Termo de Referência	4.4 Demonstrar a boa situação econômico-financeira da Empresa, revelada com aplicação dos índices, expondo com presunção as razões desta exigência: $\text{Índice de Liquidez Geral} = \frac{A.C. + A.R.L.P.}{P.C. + P.N.C.} = \text{maior ou igual a } 1,00$ $\text{Índice de Solvência Geral} = \frac{A.T.}{P.C. + P.N.C.} = \text{maior ou igual a } 1,00$ $\text{Índice de Liquidez Corrente} = \frac{A.C.}{P.C.} = \text{maior ou igual a } 1,00$ $\text{Grau de endividamento} = \frac{P.C. + P.N.C.}{P.L.} = \text{menor ou igual a } 0,50$ Onde: A.C. = Ativo Circulante; A.R.L.P. = Ativo Realizável a Longo Prazo; A.T. = Ativo Total; P.C. = Passivo Circulante; P.N.C. = Passivo Não Circulante; P.L. = Patrimônio Líquido. 4.5 As fórmulas dos índices contábeis referidos deverão estar devidamente aplicadas em memorial de cálculos juntado ao balanço e adaptadas, no que couber, à nova estrutura dos balanços patrimoniais promovida pela Lei 11.941/2009;
Item 16.6.2 do Edital	16.6.2 Demonstrar a boa situação econômico-financeira da Empresa, revelada com aplicação dos índices, expondo com presunção as razões desta exigência: $\text{Índice de Liquidez Geral} = \frac{A.C. + A.R.L.P.}{P.C. + P.N.C.} = \text{maior ou igual a } 1,00$ $\text{Índice de Solvência Geral} = \frac{A.T.}{P.C. + P.N.C.} = \text{maior ou igual a } 1,00$ $\text{Índice de Liquidez Corrente} = \frac{A.C.}{P.C.} = \text{maior ou igual a } 1,00$ $\text{Grau de endividamento} = \frac{P.C. + P.N.C.}{P.L.} = \text{menor ou igual a } 0,50$ Onde: A.C. = Ativo Circulante; A.R.L.P. = Ativo Realizável a Longo Prazo; A.T. = Ativo Total; P.C. = Passivo Circulante; P.N.C. = Passivo Não Circulante; P.L. = Patrimônio Líquido. 16.6.2.1 As fórmulas dos índices contábeis referidos deverão estar devidamente aplicadas em memorial de cálculos juntado ao balanço e adaptadas, no que couber, à nova estrutura dos balanços patrimoniais promovida pela Lei 11.941/2009;
Restrição da efetiva concorrência e/ou vantagem gerada à empresa Serrana	FELIPE inseriu no termo de referência, em benefício da empresa Serrana, a exigência de grau de endividamento menor ou igual a 0,50, por se tratar de uma fórmula analisada a partir de balanços contábeis, em que costumeiramente se utiliza em licitações uma exigência mais branda, geralmente menor ou igual a 1,0. A exigência de um grau de endividamento reduzido acabava por favorecer a Serrana Engenharia por se tratar de uma empresa saudável economicamente, já que constantemente transferia parte de suas dívidas a outras empresas do mesmo grupo econômico, mas, principalmente, por se tratar de exigência que acaba limitando a participação de empresas pequenas e/ou financeiramente endividadadas, que dificilmente atingiriam grau de endividamento menor ou igual a 0,50.

Encaminhado o edital e seu termo de referência à Procuradoria-Geral do

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por GILBERTO ASSINK DE SOUZA em 08/04/2025. DURVAL DA SILVA AMORIM em 08/04/2025. RAFAEL DUTRA SILVEIRA MARTINS em 08/04/2025 E MARINA MODESTO REBELO em 08/04/2025. Para conferir o original, acesse o site <http://www.mpsc.mp.br>, informe o processo 08.2024.00245727-5 e o código 2BD0E65.

Município de Lages para análise¹⁵, sobreveio o Parecer n. 0589/2021 (**Evento 15, Anexo 2, p. 104-112**), datado de 23 de junho de 2021, acompanhado de cópia de outros pareceres, que não deixou passar despercebido o objetivo de reedição de cláusulas e exigências abusivas e irregulares que restringiam a competitividade do certame, e já haviam sido apontadas na licitação anterior para mesma finalidade de contratação de prestação de serviços envolvendo coleta, transporte e destinação de resíduos (Concorrência Pública n. 03/2020), pelo setor jurídico da municipalidade, nos Pareceres n. 629/2020 e 726/2020 (**Evento 9, Anexo 91, p. 47-60; e Anexo 92, p. 1-15 e 42-45**) e, principalmente, pelo Tribunal de Contas de Santa Catarina no Processo LCC 20/00560509 (**Evento 13**), que levaram, inclusive, à anulação daquele edital e certame.

Os Procuradores do Município ressaltaram no Parecer n. 0589/2021 que "*em que pese os apontamentos do TCE/SC (@LCC 20/00560509) e da Procuradoria Geral do Município (pareceres 629/2020 e 726/2020 o edital da CC 04/2021 apresenta as seguintes irregularidades:*" **a)** aglutinação o objeto; **b)** exigência de idade mínima de veículos; **c)** condições inapropriadas para elaboração do orçamento básico; **d)** exigência, na fase de habilitação, de apresentação de termo de compromisso formal celebrado com terceiros sobre a destinação de resíduos de serviços de saúde a aterro sanitário; **e)** ausência de definição de quais tipos de serviços e quantidade poderiam ser subcontratados; **f)** vedação da participação de empresas em consórcio; **g)** ausência de justificativa sobre os motivos de não ter sido priorizada a organização e o funcionamento de cooperativas ou associações de catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis; **h)** ausência de previsão clara sobre o funcionamento da coleta seletiva e sua destinação; **i)** exigência de Licença Ambiental de Operação na fase de habilitação; **j)** exigência, na fase de habilitação, da individualização do pessoal técnico e dos equipamentos a serem utilizados na prestação dos serviços; **k)** exigência do PPRA e PCMSO na fase de habilitação; **l)** justificativa sobre a necessidade de engenheiro civil, já que o serviço é afeto à engenharia sanitária ou ambiental; e **m)** exigência de certificado de regularidade do cadastro técnico federal junto ao IBAMA para todos os serviços, quando é ele apenas exigido para empresas que exerçam a destinação de resíduos sólidos urbanos.

Entretanto, com o firme propósito de concretizar o direcionamento da licitação em favor da empresa Serrana Engenharia, o denunciado **MILTON MATIAS** apresentou esclarecimentos formais sobre o parecer jurídico acima referido, realizados com a ajuda e a partir de texto elaborado por **FELIPE SCHROEDER**, que foi repassado ao agente público em

¹⁵ Conforme Ofício n. 359/2021 do Setor de Licitações e Contratos do Município de Lages, datado de 14 de julho de 2021 (**Evento 15, Anexo 3, p. 20**).

forma de arquivo salvo em um *pen drive*.

Após isso, na data de 6 de julho de 2021, o denunciado **FELIPE** esteve novamente em Lages¹⁶. Na semana seguinte, sobreveio então o Ofício 013/2021 da SEMASA, datado de 13 de julho de 2021, assinado pelo Diretor de Resíduos **MILTON (Evento 15, Anexo 3, p. 21-31)**, porém de autoria do funcionário da Serrana, **FELIPE SCHROEDER**, no qual, apesar de acatar algumas das recomendações feitas pela Procuradoria-Geral do Município¹⁷, **insistiu na manutenção das principais cláusulas ou exigências que direcionavam o certame ou criavam obstáculos a outros interessados no certame**, em especial: **a)** a aglutinação do objeto; **b)** a exigência de idade mínima dos caminhões; **c)** condições inapropriadas para elaboração do orçamento básico; **d)** vedação da participação de empresas em consórcio; **e)** exigência de Licença Ambiental de Operação na fase de habilitação; **f)** exigência, na fase de habilitação, da individualização do pessoal técnico e dos equipamentos a serem utilizados na prestação dos serviços; e **g)** exigência de certificado de regularidade do cadastro técnico federal junto ao IBAMA para todos os serviços, quando é ele apenas exigido para empresas que exerçam a destinação de resíduos sólidos urbanos, **desconsiderando, assim, recomendações que foram emitidas tanto pelo Setor Jurídico da Prefeitura de Lages como pelo Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina.**

A "defesa" das exigências restritivas que se objetivava inserir no edital pelos denunciados, constante no Ofício Ofício 013/2021, foi submetida a novo parecer pela Procuradoria-Geral do Município de Lages, que, na data de 16 de julho de 2021, manteve na íntegra as recomendações do Parecer n. 589/2021 e, ainda, advertiu uma vez mais a necessidade de cumprimento das recomendações do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, consoante se extraí da conclusão do Parecer n. 726/2021 (**Evento 15, Anexo 3, p. 32-33**):

¹⁶ Registrado ERB da linha (47) 984131-8026, pertencente a **FELIPE**, entre 15h19min e 17h34min, no Município de Lages. Em horário aproximado, **MILTON** e **JURANDI** também registraram ERB em Lages, conforme bilhetagens e dados obtidos do Caso SITTEL 000082 – MENSAGEIRO, resumidos no Relatório de Investigação – Complementar, produzido pelo GAECO (**Evento 8, Anexo 6**).

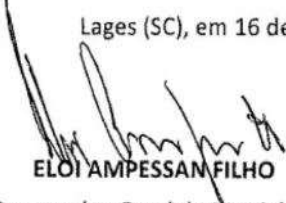
¹⁷ Objetivando evitar chamar a atenção, **MILTON** e **FELIPE** voltaram atrás e resolveram adequar o edital tão somente em relação aos seguintes pontos: **a)** exigência de apresentação de termo de compromisso formal celebrado com terceiros sobre a destinação de resíduos de serviços de saúde a aterro sanitário, que, acatando a recomendação do setor jurídico será feita apenas no ato de assinatura do contrato e não na fase de habilitação, conforme idéia inicial; **b)** esclarecimento sobre o tipo de serviço passível de subcontratação, no caso em relação a destinação final de resíduos de saúde; **c)** justificativa sobre os motivos de não ter sido priorizada a organização e o funcionamento de cooperativas ou associações de catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis; **d)** a informação de que a previsão clara sobre o funcionamento da coleta seletiva e sua destinação estará no Anexo III do edital; **e)** sobre a exigência do PPRA e PCMSO na fase de habilitação, optou-se então por acatar a recomendação, a fim que fosse ela verificada apenas na assinatura do contrato; e, **f)** sobre a necessidade de engenheiro civil, optou-se por acatar a recomendação e adequar o edital, conforme sugestão do departamento jurídico.

SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA PARA ASSUNTOS JURÍDICOS

Nos termos da fundamentação jurídica apresentada no referido parecer 589/2021, a Procuradoria Geral do Município mantém as recomendações ali descritas, em especial a de cumprimento das recomendações do TCE/SC (@LCC 20/00560509), destacando que esse órgão jurídico não tem competência para análise da justificativa técnica, ou atos discricionários da Administração.

É o parecer.

Lages (SC), em 16 de julho de 2021.


ELOI AMPESSAN FILHO
Procurador-Geral do Município


EMMELINE MOURA COSTA
Procuradora do Município

Após isso e diante dos importantes apontamentos da Procuradoria-Geral do Município, inclusive com a ressalva acerca da necessidade do cumprimento das recomendações emanadas do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, já referidas, na data de 28 de julho de 2021, às 11h23min, **ARRUDA** e **JURANDI** se falaram por telefone, conforme colagem extraída da bilhetagem da linha 49 99951-1780 (vide Relatório de Investigação Complementar juntado no **Evento 8, Anexo 6**):

28/07/2021 11:22:52	5549999511780 (354158081226050) / 5549999511780 LAGES/SC (+55 51 327444, 000)	5549999530026	CHAMADA	204
28/07/2021 11:22:53	5549999511780	5549999530026 (354622111131070) LAGES/SC (+55 51 327444, 000)	CHAMADA	202

Após esse contato telefônico e no mesmo dia, porém por volta das 14 horas¹⁸, o então Prefeito **ANTONIO CERON** realizou, em seu gabinete, uma reunião com os denunciados **ARRUDA**, **JURANDI** e **MILTON**, que contou, também, com a presença do Procurador-Geral do Município, *Eloi Ampessan Filho* e com o servidor do Setor de Licitações, *Fabiano Marcelino*, conforme comprova a anotação desse compromisso na agenda do celular do alcaide. Não por acaso que o assunto do agendamento foi registrado como “**Reunião Licitação coleta de lixo**” (Laudo Pericial n. 2023.09.00526.23.010-94):

¹⁸ Importante esclarecer que o software de computação forense CAS (Cellebrite Advanced Services) e Physical Analyzer2, estavam configurados no fuso horário UTC+0, ou seja, no fuso horário do Meridiano de Greenwich. Então, em muitas das conversas e registros identificados deverão ser considerados 3 horas a menos, para que sejam ajustadas de acordo com o UTC -3, fuso horário de Brasília, razão pela qual o horário do registro das mensagens deve ser verificado conforme fuso horário correto.

SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA PARA ASSUNTOS JURÍDICOS

Data da reunião:	28/07/2021 14h00min	» Entrada do calendário Ir para ▾ Categoria: agendapmi2017@gmail.com Assunto: Reunião Licitação coleta de lixo Data de início: 28/07/2021 17:00:00(UTC+0) Data de término: 28/07/2021 18:30:00(UTC+0) Lembretes: Prioridade: Status: Classe: Disponibilidade: Ocupado(a) Repetir regra: Repetir até: Repetir dia: Repetir intervalo: Conta: Origem: Calendar Service Identifier: Extração: Lógica avançada Arquivo de origem: iPhone de Maria Salete/mobile/Library/Calendar/Calendar.sqliteb : 0x8D322F (Tabela: Calendaritem, Calendar; Tamanho: 19271680 bytes) Assistentes Detalhes Arruda Jurandi Eloi Fabiano Miltinho
Local:	Gabinete do Prefeito	
Referidos:	Antonio Ceron Antonio Arruda Junradi Agustini Milton Matias Elói Ampessan Fabiano Marcelino	
Fonte	Celular Apple Iphone 8 pertencente a Ceron Laudo Pericial n. 2023.09.00526.23.010-94	

Os denunciados **ARRUDA**, **JURANDI** e **MILTON** registraram ERBs compatíveis com a localização da Prefeitura Municipal de Lages na data acima referida, justamente no horário em que tal reunião foi realizada, conforme análise de bilhetagens das linhas 49 99983-0026, 49 99951-1780 e 49 99159-0112 (vide Relatório de Investigação Complementar – **Evento 8, Anexo 6**):



SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA PARA ASSUNTOS JURÍDICOS

Pontos				
	Nome	Lat/Lng	Azimuth	Ações
	Prefeitura Municipal de Lages	-27.81697524230695, -50.32606249378544		 
	Semasa Lages - Centro	-27.814514453721504, -50.33025344537121		 
	Serrana Engenharia - Lages	-27.82955365935562, -50.32995412152766		 
	Semasa Lages - Popular	-27.82815508096224, -50.3099065552964		 
	Arruda - 28/07/2021 - 14h04	-27.81625, -50.327444	60	 
	Jurandi - 28/07/2021 - 14h17	-27.8161989174643, -50.32754076466773	180	 
	Milton - 28/07/2021 - 14h34	-27.816179754056712, -50.327481818946225	195	 

Imagem 128: Colagem extraída do sistema MAPAS-PCSC referente a análise da (s) bilhetagem (s) da (s) linha (s) (49) 99983-0026, (49) 99951-1780 e (49) 99159-0112.

Alguns dias após a reunião acima, realizada no gabinete do Prefeito Municipal, o denunciado **FELIPE**, funcionário do Grupo Serrana, esteve novamente em Lages na data de 5 de agosto de 2021¹⁹. E, no dia 18 de agosto de 2021, a Diretoria de Licitações e Contratos da Prefeitura Municipal de Lages recebeu, na data de 18 de agosto de 2021, o Ofício 017/2021 da SEMASA, assinado pelo denunciado **MILTON**, porém de autoria de **FELIPE**, em que reiterou a posição de manter as cláusulas e exigências apontadas pelo Tribunal de Contas e pelo Setor Jurídico como irregulares, restritivas e/ou prejudiciais, atendendo, assim, ao interesse do grupo criminoso (**Evento 15, Anexo 3, p. 66-82**), logrando êxito em lançar a minuta do Edital da Concorrência Pública n. 04/2021 (**Evento 15, Anexo 3, p. 83-98**).

Instada mais uma vez a se manifestar, a Procuradoria-Geral do Município manteve seu posicionamento contrário à manutenção de itens que restringiam a competitividade do certame (**Evento 15, Anexo 3, p. 104**), orientação que foi acompanhada, na época, pelo então Presidente da Comissão de Licitações, *Fabiano Marcelino de Sá*, que recomendou ao denunciado **ANTONIO ARRUDA**, então Secretário de Administração, o acatamento do Parecer n. 880/2021 e das recomendações do Tribunal de Contas do Estado (lançadas no Processo @LCC 20/00560509), no sentido de alterar o edital e as cláusulas restritivas nele existentes, conforme Ofício n. 480/2021, datado de 8 de setembro de 2021 (**Evento 15, Anexo 3, p. 105**):

¹⁹ Registrado ERB da linha (47) 984131-8026, pertencente a **FELIPE**, entre 13h21min e 14h16min, no Município de Lages. Em horário aproximado, **MILTON** e **JURANDI** também registraram ERB em Lages, conforme bilhetagens e dados obtidos do Caso SITTEL 000082 – MENSAGEIRO, resumidos no Relatório de Investigação – Complementar, produzido pelo GAECO (**Evento 8, Anexo 6**).

SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA PARA ASSUNTOS JURÍDICOS



PREFEITURA DE
LAGES

MUNICÍPIO DE LAGES
ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E FAZENDA
SETOR DE LICITAÇÕES E CONTRATOS



Lages, 08 de setembro de 2021.

OFÍCIO Nº 480/2021

AO

SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO E FAZENDA

RECEBIDO
15/09/2021
Sibele Silva
Julia

ASSUNTO: PARECER PROGEM

REF: **CONCORRÊNCIA PÚBLICA 04/2021 – SEMASA**

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS DE ENGENHARIA SANITÁRIA DE MANEJO DE RESÍDUOS SÓLIDOS NO MUNICÍPIO DE LAGES-SC.

Preliminarmente, informa-se que o edital em epígrafe, como de praxe, em atendimento ao disposto no parágrafo único art. 38 da Lei 8.666/93, fora submetido a parecer jurídico da Procuradoria Geral do Município.

Logo, resta claro que a manifestação da assessoria jurídica nos processos administrativos de licitação, é obrigatória.

E, neste sentido Carvalho Filho (2010, p. 152) leciona que o parecer obrigatório “é emitido por determinação de órgão ativo ou de controle, em virtude de preceito normativo que prescreve a sua solicitação, como preliminar à emanção do ato que lhe é próprio”.

Contudo, o administrador não está vinculado ao conteúdo/opinião/sugestão disposto no parecer, pois se trata de mero ato opinativo.

Corroborar com o entendimento o consagrado doutrinador, Mello (2007, p.142) “se está diante desta espécie de parecer quando sua consulta é obrigatória, apesar de não necessitar praticar o ato conforme a orientação emitida, ou seja, é imperativa a sua solicitação, mas o administrador não fica vinculado ao conteúdo conclusivo disposto”.

Entretanto, embora o parecer não seja vinculativo, em face de concordar com os termos ali expostos, o Presidente da Comissão Permanente de Licitação, vem através do presente, manifestar-se no sentido de acatar na íntegra o Parecer sob nº 0880/2021, exarado pela Procuradoria Geral do Município, bem como as recomendações do TCE/SC (@LCC 20/00560509), acerca do certame em epígrafe.

Atenciosamente,

Fabiano Marcelino de Sá
Presidente da Comissão de Licitação

Assinatura do M

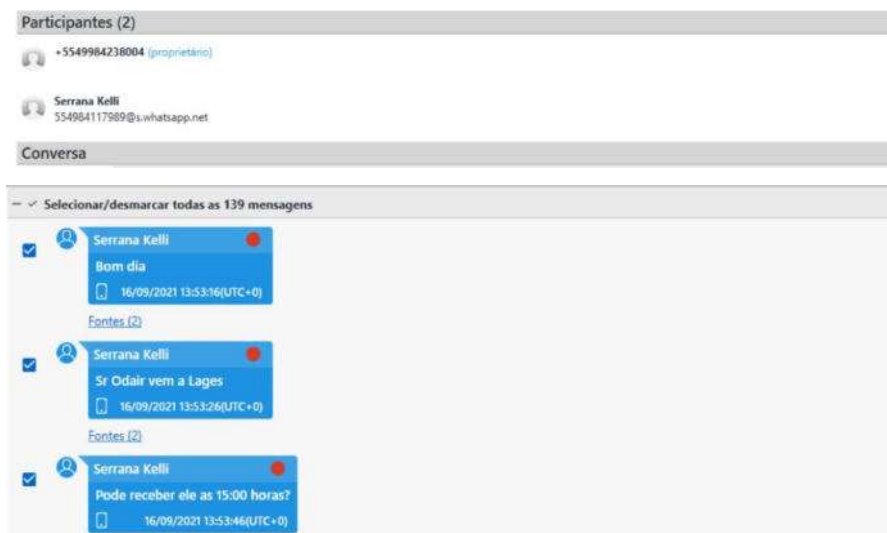
Com a manifestação do Setor de Licitações para que fossem observadas as recomendações lançadas em parecer jurídico da PROGEM de Lages e pelo Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, o denunciado **FELIPE** novamente deslocou de Joinville até Lages, no dia 13 de setembro de 2021²⁰.

Dois dias depois, em 15 de setembro de 2021, o edital do certame foi a assinado por **JURANDI (Evento 15, Anexo 3, p. 106-121)**, desprezando os pareceres e recomendações de alterações das cláusulas restritivas.

No dia seguinte à assinatura do edital, ou seja, 16 de setembro de 2021,

²⁰ Registrado ERB da linha (47) 984131-8026, pertencente a **FELIPE**, entre 11h41min e 17h14min, no Município de Lages. Em horário aproximado, **MILTON, JURANDI** e **ARRUDA** também registraram ERB em Lages, conforme bilhetagens e dados obtidos do Caso SITTEL 000082 – MENSAGEIRO, resumidos no Relatório de Investigação – Complementar, produzido pelo GAECO (Evento 8, Anexo 6).

KELLER encaminhou mensagem de WhatsApp às 10h53min²¹ para **ARRUDA**, solicitando uma reunião entre ele e **ODAIR MANNRICH**, a ser realizada às 15 horas do mesmo dia, conforme dados obtidos no celular Samsung SM-G610M/DS do agente público (**Laudo Pericial n. 2022.01.13914.23.016-72**):



As inúmeras advertências, as recomendações e os pareceres jurídicos foram irrelevantes e desprezados pelo denunciado **ARRUDA** que, na condição de Secretário Municipal de Administração e atuando com a ciência e concordância de **ANTONIO CERON**, ambos com essa e outras vinculações criminosas com o Grupo Serrana, agiu com empenho para concretizar o direcionamento da licitação em favor da Serrana Engenharia, porquanto determinou a publicação do Edital da Concorrência Pública n. 04/2021 na data de 17 de setembro de 2021 (**Evento 15, Anexo 3, p. 106-121 e 127-131**), objetivando a "contratação de empresa especializada para prestação de serviços públicos de engenharia sanitária de manejo de resíduos sólidos no Município de Lages", contendo cláusulas restritivas e benéficas à empresa referida, nos termos minutados por **FELIPE**:



Por consequência lógica da publicação do edital com cláusulas abusivas,

²¹ Importante esclarecer, desde já, que o software de computação forense CAS (Cellebrite Advanced Services) e Physical Analyzer2, estavam configurados no fuso horário UTC+0, ou seja, no fuso horário do Meridiano de Greenwich. Então, em muitas das conversas e registros identificados deverão ser considerados 3 horas a menos, para que sejam ajustadas de acordo com o UTC -3, fuso horário de Brasília, razão pela qual o horário das mensagens está sendo indicado conforme o fuso horário correto.

SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA PARA ASSUNTOS JURÍDICOS

ilegais e restritivas à efetiva concorrência, empresas interessadas no certame passaram a impugnar o edital, como se observa nas impugnações apresentadas em 11 e 13 de outubro de 2021, pelas empresas Gêmeos Coleta de Resíduos Eireli e Urban Serviços e Transportes Ltda. (**Evento 15, Anexo 3, p. 133-149**).

Ao receber impugnação de empresas concorrentes da Serrana Engenharia no certame, ainda no dia 13 de outubro de 2021, às 12h06min52s²², **MILTON** encaminhou por WhatsApp o áudio PTT-202111013-WA0016, de 32 segundos, à denunciada **KELLER**, questionando-a, a pedido de **JURANDI**, se **ODAIR MANNRICH** viria até Lages no dia seguinte (14 de outubro de 2021, às 10 horas), para conversar com ele e, ainda, se **FELIPE** viria também, tendo aquele referido precisar conversar na sede da SEMASA. Vejamos o teor do áudio (**Lauda Pericial n. 2023.09.00526.23.015-44**, referente ao celular Samsung Galaxy A50, pertencente à denunciada **KELLER**):

Participantes (2)

Miltinho II
554984231797@s.whatsapp.net

Keller Bacchi (proprietário)
5549984117989@s.whatsapp.net

Conversa

Miltinho II
audio/ogg; codecs=opus
PTT-20211013-WA0016.opus
<https://mmg.whatsapp.net/d/f/AmYZZVoPoCHv56V8Vy3FWxq0V7sxrmyLDZLy134g-qW.enc>
13/10/2021 15:06:52(UTC+0)

Data e áudio: 13/10/2021 15:06:52(UTC+0) – PTT-202111013-WA0016 **Duração:** 34seg

Resumo: MILTON pergunta à KELLER, a pedido de JURANDI, se ODAIR virá conversar com ele no dia 14/10/2021, às 10h00min. E se o FELIPE virá também. MILTON diz que precisa conversar com ele (FELIPE), mas sugere à KELLER um encontro na SEMASA, entre 14h00min e 14h30min, para antecipar o assunto.

DUPLO CLIQUE NO ÍCONE PARA OUVIR O ÁUDIO NA ÍNTEGRA

²² Importante esclarecer, desde já, que o software de computação forense CAS (Cellebrite Advanced Services) e Physical Analyzer2, estavam configurados no fuso horário UTC+0, ou seja, no fuso horário do Meridiano de Greenwich. Então, em muitas das conversas e registros identificados deverão ser considerados 3 horas a menos, para que sejam ajustadas de acordo com o UTC -3, fuso horário de Brasília, razão pela qual o horário das mensagens está sendo indicado conforme o fuso horário correto.